

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**  
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	4
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	19
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	20
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	21
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	22
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	22
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	23
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	23
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	27
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	28
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	29
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	30
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	32
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	33
Expediente.....	35

**CONSELHO SUPERIOR****ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022**

Aos três dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois, às nove horas e dez minutos, iniciou-se a Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras, presencialmente. Presentes os Conselheiros José Adonis Callou de Araujo Sá, Nívio de Freitas Silva Filho, Nicolao Dino Neto, Mario Luiz Bonsaglia, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, José Bonifácio Borges de Andrada, Brasilino Pereira dos Santos (suplente) e Lindôra Maria Araújo, presencialmente, Carlos Frederico Santos, por videoconferência. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Caetana Cintra Santos. Presentes, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado (Corregedora-Geral do Ministério Público Federal), os Procuradores Regionais da República Ubiratan Cazetta (Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR), Maria Emília Moraes de Araújo (Auxiliar do gabinete do Procurador-Geral da República junto ao CSMPF) e os Procuradores da República Darlan Airton Dias (Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação) e Igor da Silva Spíndola, presencialmente. 1) Aprovadas as atas da 6ª Sessão Ordinária eletrônica de 2022, da 7ª Sessão Ordinária eletrônica de 2022 e da 1ª Sessão Extraordinária de 2022. 2) Correições: A Corregedora-Geral do MPF, Célia Regina Souza Delgado, comunicou que foram designadas as Comissões de Correição Ordinária que realizarão os trabalhos na Procuradoria da República no Estado do Paraíba, no período de 25 e 29 de abril de 2022 e na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, no período de 2 a 20 de maio de 2022. Em seguida, foram deliberados os seguintes processos, sendo que os itens de 3 a 10 foram apreciados em bloco: 3) 1.00.001.000103/2020-66. Interessado(a): Dr. Werton Magalhães Costa. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos (sucessor da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen – assento nº 5). Vista: Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: Em prosseguimento à deliberação de 3.8.2021 (6ª Sessão Ordinária) o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto-vista da Conselheira Lindôra Maria Araujo, opinou favoravelmente à prorrogação do afastamento parcial do requerente, com exercício de suas atribuições mediante teletrabalho e dispensa de atividades presenciais e de audiências ou sessões (ainda que por videoconferência), sem prejuízo de eventual diligência perante o Procurador-Chefe da PRR1ª Região, condicionado a solicitação em razão dos créditos a serem cursados e trabalhos a serem desenvolvidos, comunicando a inscrição a cada novo semestre, para frequentar o curso de Doutorado, na Universidade Federal da Paraíba (UFPB), no período de 19.7 a 29.10.2021. 4) 1.00.001.000101/2021-58. Interessado(a): Dra. Maria Cristina Manella Cordeiro. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho (sucessor do Dr. José Elaeres Marques Teixeira – assento nº 3). Vista: Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: Em prosseguimento à deliberação de 3.8.2021 (6ª Sessão Ordinária) o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto-vista da Conselheira Lindôra Maria Araujo, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente para frequentar curso Master of Education, com especialização em Policy in a Global Context, na Universidade de Melbourne/Austrália, no período de 1 (um) ano, de julho de 2022 a julho de 2023, o qual abrangerá o tempo de férias integrais adquiridas no período, prorrogável por igual período, desde que ao término do primeiro ano a pleiteante atualize o Conselho sobre as matérias cursadas e os trabalhos acadêmicos concluídos e em desenvolvimento. 5) 1.00.000.025136/2018-12. Interessado(a): Procuradoria Regional da República da 1ª Região. Assunto: Atuação conjunta. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho. Vista: Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, autorizou o Procurador da República Adnilson Gonçalves da Silva, lotado na Procuradoria da República em Barreiras/BA, para atuar em conjunto com a Procuradora Regional da República Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento, lotada na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, na investigação criminal consubstanciada no IP nº TRF1/DF-1010222-10.2021.4.01.0000 e Medida

Cautelar n. 1001102-40.2021.4.01.0000 e procedimentos correlatos, a partir do dia 9 (nove) de março de 2022, convalidando-se os atos já praticados. 6) 1.00.000.018819/2018-13. Interessado(a): 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assunto: Atuação conjunta. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 57, XIII da Lei Complementar nº 75/93 e nos termos do voto do Relator, autorizou o Procurador Regional da República José Robalinho Cavalcanti atuar em conjunto com os Procuradores da República Alexandre Ismail Miguel, Bernardo Meyer Cabral Machado, Hayssa Kyrie Medeiros Jardim, Henrique de Sá Valadão Lopes (Coordenador), Júlio César de Castilhos Oliveira Costa, Marcelo Ribeiro de Oliveira, Pedro Melo Pouchain Ribeiro, Thales Cavalcanti Coelho e Tiago Misael de Jesus Martins no Grupo de Apoio sobre Lavagem de Dinheiro e Crimes Fiscais e Investigação Financeira - GALD-CFIF-SFN, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 3.5.2022. 7) 1.00.001.000191/2021-87. Interessado(a): Procuradoria da República em São Paulo. Assunto: Atuação de Membro. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, autorizou os Procuradores Regionais da República João Francisco Bezerra de Carvalho, Adriana Scordamaglia Fernandes e Elaine Cristina de Sá Proença, a integrarem o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (GAECO-MPF/SP), pelo prazo de dois anos, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 224, de 7 de abril de 2022. 8) 1.00.001.000047/2022-21. Interessado(a): Procuradoria Regional da República da 1ª Região. Assunto: Atuação conjunta. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, autorizou o Procurador da República Adnilson Gonçalves da Silva, lotado na Procuradoria da República em Barreiras/BA, para atuar em conjunto com a Procuradora Regional da República Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento, lotada na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, na investigação criminal consubstanciada no IP nº TRF1/DF-1010222-10.2021.4.01.0000 e Medida Cautelar n. 1001102-40.2021.4.01.0000 e procedimentos correlatos, a partir do dia 9 (nove) de março de 2022, convalidando-se os atos já praticados. 9) 1.00.001.000045/2022-32. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Convocação de Procuradores Regionais da República para substituir Subprocuradores-Gerais da República que atuam junto ao Superior Tribunal de Justiça. Maio de 2022. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, referendou a designação do Procurador Regional da República Marcus Vinícius Aguiar Macedo, para exercer, em substituição, as funções de Subprocurador-Geral da República, de forma presencial, inclusive a de atuação perante o Superior Tribunal de Justiça, em virtude do afastamento por motivo de saúde do Subprocurador-Geral da República Durval Tadeu Guimarães, no período de 2 a 27 de maio de 2022, por meio da Portaria PGR/MPF nº 275/2022. 10) 1.00.001.000050/2022-45. Interessado(a): Dra. Cristina Nascimento Melo e Dr. João Akira Omoto. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à participação da Procuradora da República Cristina Nascimento Melo e do Procurador Regional da República João Akira Omoto no projeto de pesquisa comparativa sobre os sistemas chinês e brasileiro de litígios de interesse público na esfera cível, no período de abril a outubro de 2022. 11) 1.00.001.000044/2022-98. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Lista Sêxtupla. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Preenchimento de duas vagas em decorrência da Lei nº 14.253/2021. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho: a) à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 111 e nos termos do voto do Relator, indicou o Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira em substituição ao Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia para compor a Comissão Eleitoral e Apuradora para dirigir as eleições destinadas à formação da lista sêxtupla para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região; b) por maioria, deliberou pela elaboração de uma lista com o nome de 9 (nove) membros do MPF, por analogia ao precedente do STF no MS 23789/PE, rel. Min. Ellen Gracie, 30.6.2005, a fim de se evitar que sejam elaboradas duas listas com seis nomes iguais, o que poderia ensejar a rejeição pelo Tribunal. Vencidos os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Nívio de Freitas Silva Filho, Nicolao Dino Neto e Mario Luiz Bonsaglia que votaram pela formação de duas listas sêxtuplas. 12) 1.00.001.000145/2020-05. Interessado(a): Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira, Dr. Edmar Gomes Machado e Dr. Márcio Andrade Torres. Assunto: Embargos de declaração. Lista de antiguidade. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolheu os embargos de declaração opostos pelos interessados a fim de sanar omissão na decisão colegiada tomada neste feito, na 6ª Sessão Extraordinária de 9.12.2021, para que conste o efeito ex nunc, ou seja, que se defina com clareza que em todas as renúncias realizadas até a data da deliberação do CSMFP, a contagem do tempo no cargo para o qual retornou o membro deve considerar o tempo de exercício no cargo superior. 13) 1.00.001.000052/2022-34. Interessado(a): Dr. Walmor Alves Moreira e Dr. Carlos Augusto de Amorim Dutra. Assunto: Impugnação. Lista de antiguidade. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, nos termos do voto do Relator, deliberou favoravelmente pelo provimento do requerimento, para que: a) seja republicada a lista de antiguidade apurada em 31.12.2021 e publicada em 13.4.2022 (Resolução CSMFP nº 217); b) seja desconsiderada a promoção ao cargo de Procurador Regional da República dos requerentes, contando-se o período respectivo como tempo de exercício somente no cargo de Procurador da República, efetuando-se, ainda, as demais alterações que se mostrarem necessárias. 14) 1.00.002.000031/2021-28. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e com fundamento no artigo 251, § 2º, III da LC nº 75/93, acolheu a súmula de acusação e determinou a instauração de processo administrativo disciplinar para o fim de se apurar violação pelo investigado ao disposto no art. 236, I e IX (primeira parte) da Lei Complementar nº 75/93. Designou os Subprocuradores-Gerais da República Osnir Belice e Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo e a Procuradora Regional da República Valquiria Oliveira Quixada Nunes para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar. 15) 1.00.001.000046/2022-87. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Renovação Parcial da Composição do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Biênio 2022 -2024. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, indicou os Subprocuradores-Gerais da República Antônio Carlos Pessoa Lins, Francisco de Assis Vieira Sanseverino e Solange Mendes de Souza para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Eleitoral e Apuradora para dirigir as eleições destinadas à renovação parcial da composição do Conselho Superior do Ministério Público Federal no ano de 2022. 16) 1.00.000.005217/2022-74. Interessado(a): Dr. Lafayette Josué Petter. Assunto: Reversão da aposentadoria. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 57, XXI, da Lei Complementar nº 75/93 e nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à reversão da aposentadoria do Procurador Regional da República Lafayette Josué Petter, concedida pela Portaria PGR/MPF nº 549, de 7 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 13/10/2021, ao Ofício de que era titular na Procuradoria Regional da República com sede em Porto Alegre, a título de lotação provisória até que seja realizado concurso de remoção, desconsiderando-se o tempo em que ficou aposentado para fins de contagem de antiguidade na carreira. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Carlos Frederico Santos. 17) 1.00.002.000003/2021-19. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator: a) com fundamento no artigo 251, § 2º, IV da LC nº 75/93, não acolheu a proposta de arquivamento apresentada pela Comissão de Inquérito

Administrativo e determinou o encaminhamento dos autos à Corregedoria do Ministério Público Federal para formular súmula de acusação quanto a prática de atividade denominada coach e exercício de comércio; c) determinou o encaminhamento de cópia integral dos autos à Secretaria-Geral do MPF para apuração de eventual prática de conduta vedada pelo servidor citado como possível sócio do indiciado, ocupante do cargo de técnico administrativo da PR/CE. Vencido, o Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos que votou pela absolvição do indiciado. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Carlos Frederico Santos. A Sessão encerrou-se às doze horas e quarenta e quatro minutos. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS  
Presidente

LINDORA MARIA ARAUJO  
Conselheira

JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA  
Conselheiro

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
Conselheiro

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO  
Conselheiro

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO  
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO  
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
Conselheiro

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES  
Secretária Executiva

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO 24

DATA: 27/06/2022 13:20:15 PERÍODO: 20/06/2022 a 24/06/2022

#### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.002.000061/2021-34 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO  
Origem: PRR1ª REGIÃO  
Relator: Assento/CSMPF n° 02(MARIA CAETANA CINTRA SANTOS)  
Data: 20/06/2022  
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.002.000052/2021-43 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO  
Origem: PRR5ª REGIÃO  
Relator: Assento/CSMPF n° 07(MARIO LUIZ BONSAGLIA)  
Data: 20/06/2022  
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000091/2022-31 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF n° 05(CARLOS FREDERICO SANTOS)  
Data: 20/06/2022  
Interessados: ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO

Processo: 1.00.001.000092/2022-86 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 01(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)  
Data: 20/06/2022  
Interessados: TULIO FAVARO BEGGIATO

Processo: 1.00.001.000093/2022-21 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 01(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)  
Data: 21/06/2022  
Interessados: ALCIDES MARTINS  
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Processo: 1.00.001.000094/2022-75 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 07(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)  
Data: 21/06/2022  
Interessados: PR-PB - PROCURADORIA DA REPÚBLICA – PARAIBA

AUGUSTO ARAS  
Procurador-Geral da República  
Presidente do Conselho Superior do MPF

### 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

#### ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO VIRTUAL 26 A 27 DE MAIO DE 2022

No período de vinte e seis a vinte e sete de maio de dois mil e vinte e dois, em sessão extraordinária virtual (assíncrona), presentes o Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Subprocurador-Geral da República Paulo de Souza Queiroz, e os membros titulares, Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko Volkmer de Castilho e Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Nos processos de relatoria do Dr. Paulo de Souza Queiroz, participaram da votação a Drª. Ela Wiecko V. de Castilho, titular do 2º Ofício, e o Dr. Luciano Mariz Maia, titular do 3º Ofício.

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001233/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 269 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. POLÍCIA MILITAR. CONDUTA POLICIAL. NOTÍCIA DE POSSÍVEL PRÁTICA DE VIOLÊNCIA POLICIAL DURANTE PROCEDIMENTO DE ABORDAGEM DE SUSPEITOS PELA PRÁTICA DO CRIME DE MOEDA FALSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 3 DA 7ªCCR. ATRIBUIÇÃO DO MPF NA APURAÇÃO DAS CONDUTAS PRATICADAS PELOS POLICIAIS MILITARES, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO DIRETO À PERSECUÇÃO PENAL FEDERAL. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS INDICADAS, DENTRE OUTRAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, RECOMENDANDO-SE AO PROCURADOR OFICIANTE QUE REAVALIE A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO SIGILO DO PROCEDIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001324/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 242 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. DENÚNCIA NOTICIANDO SUPOSTA CONDUTA IRREGULAR DE AGENTES DE POLÍCIA MILITAR NA ABORDAGEM DE ALUNOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE DURANTE MANIFESTAÇÃO NO PRÉDIO DA REITORIA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTAS VÍTIMAS QUE NÃO SÃO SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. AÇÃO POLICIAL QUE NÃO ATENTOU CONTRA O PATRIMÔNIO OU SERVIÇO DA INSTITUIÇÃO FEDERAL, MAS NA DEFESA DESTES. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 03 DA 7ª CCR. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PROMOVIDO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000221/2021-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 183 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO NARRANDO A PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL, DE RACISMO E DE ABUSO DE PODER CONTRA EX-ESTAGIÁRIA. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES À CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA. FATOS GRAVES. DILIGÊNCIAS CITADAS NA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (REALIZAÇÃO DE VÍDEO-CHAMADA E OITIVA DE TESTEMUNHA) QUE NÃO ESTÃO CERTIFICADAS E DOCUMENTADAS NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA REALIZADA PARA O ESCLARECIMENTO DOS FATOS RELATADOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA

REPRESENTANTE QUANTO AO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, EM DESRESPEITO AO ENUNCIADO 5 DESTE COLEGIADO. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - MANTENDO-SE O SIGILO DOS AUTOS - PARA CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL, COM A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS INDICADAS NO VOTO, BEM COMO OUTRAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008621/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 263 – Ementa: SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EXÉRCITO BRASILEIRO. REPRESENTAÇÃO NARRANDO FALHAS NO SISTEMA DE GESTÃO CORPORATIVO (SisGCorp). SISTEMA ELETRÔNICO DE RECENTE IMPLANTAÇÃO E COM NECESSIDADE DE AJUSTES, SEGUNDO INFORMAÇÕES DO EXÉRCITO BRASILEIRO. CASO QUE NÃO ENVOLVE ATIVIDADE POLICIAL. MATÉRIA NÃO RELACIONADA AO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PRECEDENTE DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO EM CASO IDÊNTICO. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À 1ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000030/2020-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 262 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PERÍCIA OFICIAL E IDENTIFICAÇÃO TÉCNICA (POLITEC) EM BARRA DO GARÇAS. NOTÍCIA DE QUE ÓRGÃO PERICIAL ESTADUAL TERIA SE RECUSADO A CUMPRIR SOLICITAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA REALIZAR PERÍCIA DE LOCAL DO CRIME, MESMO NÃO HAVENDO SETOR DE PERÍCIA FEDERAL NA LOCALIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O SUPOSTO DELITO É DE RESPONSABILIDADE DA UNIÃO POR TER OCORRIDO EM EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PROPOSTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A POLÍCIA FEDERAL E A POLITEC QUE NÃO FOI EFETIVADA. TRATATIVAS PARA A REALIZAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE A POLÍCIA FEDERAL E POLITEC INFRUTÍFERAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELO MPF PARA QUE A COORDENAÇÃO REGIONAL DA POLITEC/MT ATENDESSE AS REQUISIÇÕES PERICIAIS DA POLÍCIA FEDERAL E DO MPF PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS EM LOCAIS DE CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e EBCT. NÃO ACATAMENTO, COM APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS (ÁREA DE ABRANGÊNCIA E BAIXO EFETIVO DOS SERVIDORES). INEXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM TOMADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NESTA QUESTÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM SUGESTÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E PREJUÍZO À PERSECUÇÃO PENAL E À EFETIVIDADE DA ATIVIDADE POLICIAL EM BARRA DOS GARÇAS/MT EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SETOR DE PERÍCIA FEDERAL NA LOCALIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com a sugestão de instauração de procedimento próprio a fim de que seja apurada o prejuízo à persecução penal e à efetividade da atividade policial em Barra do Garças/MT em razão da inexistência do setor de perícia federal na localidade nos termos do voto do(a) relator(a).

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000280/2021-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 259 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO PARA A INCLUSÃO DE AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA DE UBERLÂNDIA COMO PROFISSIONAIS DOS GRUPOS PRIORITÁRIOS A SEREM IMUNIZADOS CONTRA O COVID-19. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO. COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO DAS MEDIDAS RECOMENDADAS. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000216/2021-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 255 – Ementa: RETORNO DE AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AGENTES POLICIAIS. BUSCA VEICULAR EM RAZÃO DE DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTA REVISTA PESSOAL EM ADOLESCENTE MULHER POR AGENTE DA PRF DO SEXO MASCULINO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 249 DO CPP. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. RELAXAMENTO DA PRISÃO SOB FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MEDIDA. APURAÇÃO DE EXCESSOS, OMISSÕES OU IRREGULARIDADES NA CONDUTA DOS POLICIAIS DE RODOVIÁRIOS FEDERAIS DURANTE ABORDAGEM. DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO DA 7ª CCR PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DIANTE DA NECESSIDADE DE MAIS DETALHES SOBRE OS FATOS. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. INFORMAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DA PRF DE QUE INEXISTEM INDÍCIOS MÍNIMOS DE IRREGULARIDADES OU EXCESSOS COMETIDOS PELA EQUIPE POLICIAL QUE ATUOU NA OCORRÊNCIA INFORMAÇÕES E DE QUE INEXISTE QUALQUER PROCEDIMENTO EM TRÂMITE NA CORREGEDORIA REGIONAL DA PRF NO PIAUÍ SOBRE OS FATOS, ASSIM COMO DENÚNCIA REGISTRADA. CONCLUSÃO PELA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DAS IRREGULARIDADES INDICADAS. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS A SEREM REALIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001180/2022-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 253 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. ATUAÇÃO DE VIGILANTES. REQUISITO LEGAL PARA ATUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REGISTROS CRIMINAIS (LEI 7102/83). DECISÃO DO STF, EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL (RE 1.307.053) E TRÂNSITO EM JULGADO (27.10.2021), POSSIBILITANDO A INVESTIGADOS EM INQUÉRITO POLICIAL OU RÉUS EM AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO A MATRÍCULA E PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO ANTE A INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIA JURÍDICA CAPAZ DE ALTERAR A SITUAÇÃO DE MOMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM SUGESTÃO DE EXTRAÇÃO DE CÓPIA DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DO VOTO, PARA QUE O ASSUNTO DOS AUTOS SEJA INCLUÍDO NA PAUTA DA SESSÃO DE COORDENAÇÃO DA 7ª CCR PARA DISCUSSÃO E ENCAMINHAMENTO MAIS ADEQUADO DA MATÉRIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, sugerindo a extração de cópia da promoção de arquivamento e deste voto, para que o assunto seja levado à pauta da Sessão de Coordenação da 7ªCCR, para discussão e encaminhamento mais adequado da matéria, nos termos do voto do(a) relator(a).

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000734/2016-60 - Relatado por: Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 267 – Ementa: RETORNO DE AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL.REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. IRREGULARIDADES PRATICADAS POR DELEGADOS DA POLÍCIA FEDERAL E AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. SOCIEDADE EM EMPRESA PRIVADA DE SEGURANÇA. CONFLITO DE INTERESSES. FATOS DE 2015. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, O COLEGIADO DELIBEROU PELA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA ESCLARECIMENTOS QUANTO À REPERCUSSÃO CORREICIONAL, BEM COMO A SITUAÇÃO SOCIETÁRIADOS SERVIDORES PÚBLICOS NAS EMPRESAS PRIVADAS(VOTO546/2018, 14ª SESSÃO ORDINÁRIA, 30.05.2018, RELATOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA, APROVADO POR UNANIMIDADE) RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. REITERAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCLUSÃO, NA ESFERA DISCIPLINAR, PELA NÃO CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR E INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES ENTRE AS ATIVIDADES DECORRENTES DO CARGO PÚBLICO E A PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE EMPRESA PRIVADA(SINDICÂNCIA 16/2015). ARQUIVAMENTO DA INVESTIGAÇÃO SOB A PERSPECTIVA CRIMINAL (IPL Nº 0505312- 03.2015.4.02.5101). PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PROMOVIDO, COM O LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com o levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000433/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 268 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. MANIFESTAÇÃO PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA DE SUPOSTA INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - CNIS E NO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. CABE À AUTORIDADE POLICIAL REALIZAR DILIGÊNCIAS TENDENTES A DEMONSTRAR TANTO QUE O FATO TIDO COMO CRIMINOSO ACONTECEU QUANTO EVENTUAL AUTORIA. À 7ª CÂMARA COMPETE VERIFICAR SE FOI ADOTADA A DEVIDA CONDUTA. A AUTORIDADE POLICIAL DEMONSTROU HAVER ADOTADO AS PROVIDÊNCIAS DEVIDAS E ESPERADAS ANTES DE CONCLUIR PELA DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. RATIFICAÇÃO DA INVIABILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003836/2022-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 252 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. CORREIOS. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO SOBRE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS EM SERVIÇOS POSTAIS. DESPACHO POLICIAL CONCLUSIVO PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL ANTE A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA PARA A CONTINUIDADE DAS APURAÇÕES. INSERÇÃO DOS DADOS NO PROJETO PROMETHEUS. CABE À AUTORIDADE POLICIAL REALIZAR DILIGÊNCIAS TENDENTES A DEMONSTRAR TANTO QUE O FATO TIDO COMO CRIMINOSO ACONTECEU QUANTO EVENTUAL AUTORIA. À 7ª CÂMARA COMPETE VERIFICAR SE FOI ADOTADA A DEVIDA CONDUTA. O COLEGA OFICIANTE VERIFICOU QUE A AUTORIDADE POLICIAL, DIANTE DO RECEBIMENTO DA NOTÍCIA-CRIME, DEMONSTROU HAVER ADOTADO AS PROVIDÊNCIAS DEVIDAS E ESPERADAS ANTES DE CONCLUIR PELA DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003851/2022-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 247 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. CORREIOS. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO SOBRE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS EM SERVIÇOS POSTAIS. DESPACHO POLICIAL CONCLUSIVO PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL ANTE A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA PARA A CONTINUIDADE DAS APURAÇÕES. CABE À AUTORIDADE POLICIAL REALIZAR DILIGÊNCIAS TENDENTES A DEMONSTRAR TANTO QUE O FATO TIDO COMO CRIMINOSO ACONTECEU QUANTO EVENTUAL AUTORIA. À 7ª CÂMARA COMPETE VERIFICAR SE FOI ADOTADA A DEVIDA CONDUTA. O COLEGA OFICIANTE VERIFICOU QUE A AUTORIDADE POLICIAL, DIANTE DO RECEBIMENTO DA NOTÍCIA-CRIME, DEMONSTROU HAVER ADOTADO AS PROVIDÊNCIAS DEVIDAS E ESPERADAS ANTES DE CONCLUIR PELA DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. RATIFICAÇÃO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE IPL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003911/2022-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 254 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO DE SAQUE FRAUDULENTO DE BENEFÍCIO DO INSS PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). DILIGÊNCIAS JUNTO À CENTRALIZADORA DE SEGURANÇA E FRAUDES DA CEF (CEFRA). APÓS ANÁLISE, A AUTORIDADE POLICIAL CONCLUIU PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL ANTE A INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA VIÁVEL. CABE À AUTORIDADE POLICIAL REALIZAR DILIGÊNCIAS TENDENTES A DEMONSTRAR TANTO QUE O FATO TIDO COMO CRIMINOSO ACONTECEU QUANTO EVENTUAL AUTORIA. À 7ª CÂMARA COMPETE VERIFICAR SE FOI ADOTADA A DEVIDA CONDUTA. O COLEGA OFICIANTE VERIFICOU QUE A AUTORIDADE POLICIAL, DIANTE DO RECEBIMENTO DA NOTÍCIA-CRIME, DEMONSTROU HAVER ADOTADO AS PROVIDÊNCIAS DEVIDAS E ESPERADAS ANTES DE CONCLUIR PELA DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL, INCLUSIVE COM A INSERÇÃO DOS DADOS DA NCV NO BANCO DE DADOS DO PROJETO PROMETHEUS. RATIFICAÇÃO DO POSICIONAMENTO, COM MANIFESTAÇÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.004.000300/2022-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 246 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. CORREIOS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO TRATANDO SOBRE REMESSA POSTAL CONTENDO SUBSTÂNCIA SEMELHANTE À COCAÍNA. DESPACHO POLICIAL CONCLUSIVO PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL ANTE A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA DELITIVA PARA A CONTINUIDADE DAS APURAÇÕES. CABE À AUTORIDADE POLICIAL REALIZAR DILIGÊNCIAS TENDENTES A DEMONSTRAR TANTO QUE O FATO TIDO COMO CRIMINOSO ACONTECEU QUANTO EVENTUAL AUTORIA. À 7ª CÂMARA COMPETE VERIFICAR SE FOI ADOTADA A DEVIDA CONDUTA. O COLEGA OFICIANTE VERIFICOU QUE A AUTORIDADE POLICIAL, DIANTE DO RECEBIMENTO DA NOTÍCIA-CRIME, DEMONSTROU HAVER ADOTADO AS PROVIDÊNCIAS DEVIDAS E ESPERADAS ANTES DE CONCLUIR PELA DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. RATIFICAÇÃO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE IPL PELO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Nos processos de relatoria da Drª. Ela Wiecko V. de Castilho, participaram da votação o Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 1º Ofício, e o Dr. Luciano Mariz Maia, titular do 3º Ofício.

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000761/2018-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 206 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CORREGEDORIA. PREVARICAÇÃO. NÃO APURAÇÃO DE ATOS ILÍCITOS. Apuração realizada pela Corregedoria, após recebimento da representação, em 2016. Prevaricação não configurada. O processo administrativo disciplinar não constatou a ocorrência de qualquer infração. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000207/2021-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 200 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. SISTEMA ALERTA BRASIL. NEGATIVA DE COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES COM A POLÍCIA JUDICIÁRIA DA UNIÃO. PREJUÍZOS À PERSECUÇÃO PENAL. Recomendação ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso para que promovesse articulação das delegacias no estado para atendimento às requisições da Polícia Judiciária Federal de Barra do Garças sobre informações contidas no sistema Alerta Brasil, no prazo apto à conclusão do auto de prisão em flagrante. Recomendação acatada. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.002.000243/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 210 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA PRISIONAL. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CATANDUVAS. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE CRIME DE AMEAÇA POR DETENTO. Conquanto a vociferação da frase "vocês não tem família? Cuidado, um dia acha. Eu sou assim mesmo, aqui e lá fora, comigo é tiro, porrada e bomba" possa, de fato, assumir conotação de ameaça, sobretudo quando proferida por preso facionado e com altíssimo grau de periculosidade, as informações constantes dos autos não permitem identificar, de forma precisa, quem seriam os destinatários da promessa de mal injusto e grave veiculada pelo preso. Para a configuração do crime necessária a determinação do sujeito passivo. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000080/2022-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 203 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. CONDUTOR FLAGRADO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL COM CERTIFICADO DIGITAL DE LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULO FALSO. Demonstrado que o condutor do veículo não tinha ciência da falsidade do documento apresentado, a autoridade policial federal deixou de lavrar o auto de prisão em flagrante. Índícios de que a falsificação do certificado digital foi praticada por despachante, a apuração deve ser feita pelo Ministério Público Estadual, pois o documento é expedido por órgão estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM DETERMINAÇÃO PARA REMESSA DE CÓPIA DA PRESENTE NOTÍCIA DE FATO PARA O MP ESTADUAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com determinação para remessa de cópia da presente Notícia de Fato para o Ministério Público do estado de Goiás, nos termos do voto do(a) relator(a).

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000816/2020-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 202 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. POLÍCIA CIVIL. NEGATIVA DE REGISTRO DE COMUNICAÇÃO DE FURTO MEDIANTE FRAUDE DE BENEFÍCIO DEPOSITADO NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de situação de comunicação de ocorrência não flagrancial, o art. 5º do CPP prevê a necessidade de formalização de representação (notitia criminis). O cidadão poderá, então, protocolizar requerimento para instauração de IP, apresentando toda a documentação prevista no § 1º do referido art. 5º. Sem a demonstração de ofensa a bens jurídicos de interesse da União descabe a atuação da Polícia Federal. Tomadas as providências a seu cargo pelo Ministério Público estadual, apesar de todos os esforços realizados, não foi possível identificar qual servidor público estadual teria obstado o registro da ocorrência na Polícia Civil. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com levantamento do sigilo dos autos nos termos do voto do(a) relator(a).

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.002.000943/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 265 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA PRISIONAL. AGENTES FEDERAIS DE EXECUÇÃO PENAL. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CATANDUVAS. ALEGADA PRÁTICA DE TORTURA E ABUSO DE AUTORIDADE. Alegada duplicidade de objeto entre os presentes autos e o PIC n. 1.25.000.003643/2021-13, arquivado em juízo. PELA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA QUE, RETORNANDO OS AUTOS À ORIGEM, PROCEDA-SE A JUNTADA DE CÓPIA DO PIC ARQUIVADO EM JUÍZO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência para que, retornando os autos à origem, proceda a juntada de cópia do PIC arquivado em juízo nos termos do voto do(a) relator(a).

Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA

Nos processos de relatoria do Dr. Luciano Mariz Maia, participaram da votação o Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 1º Ofício, e a Drª. Ela Wiecko V. de Castilho, titular do 2º Ofício.

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.16.000.003328/2021-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 273 – Ementa: RECURSO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO SIGILOSA RELATANDO A UTILIZAÇÃO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR SEM A DEVIDA LICENÇA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RAZÃO DA CONEXÃO COM A NF Nº1.30.001.004580/2021-42, ARQUIVADA SOB O FUNDAMENTO DE QUE A DENÚNCIA É GENÉRICA E NÃO APRESENTA NENHUMA PROVA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO DE REPRESENTANTE. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES E JUNTADA DE DOCUMENTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE NO JULGAMENTO DO ARQUIVAMENTO DA NF Nº1.30.001.004580/2021-42. INFORMAÇÕES DA PRF QUE ESCLARECEM OS FATOS NARRADOS: UTILIZAÇÃO DE PROGRAMA EM VERSÃO GRATUITA (ADOBE READER) PARA PROTEÇÃO DE DADOS SENSÍVEIS (TARJAMENTO). COMPUTADORES DA PRF COM POLÍTICA DE ACESSO COMPARTIMENTADA, COM PROIBIÇÃO DE INSTALAÇÃO DE APLICATIVOS NÃO AUTORIZADOS OU PIRATAS; UTILIZAÇÃO, PELO REPRESENTANTE, DE MEIOS ESCUSOS PARA A RETIRADA DAS TARJAS NOS DOCUMENTOS. ADOÇÃO DE MEDIDAS INTERNAS PARA A CRIAÇÃO DE POLÍTICA DE PRIVACIDADE DE DADOS COM MAIOR CONFIABILIDADE. ESCLARECIMENTOS QUE AFASTAM A EXISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES ALEGADAS PELO REPRESENTANTE E DEMONSTRAM A PREOCUPAÇÃO DO ÓRGÃO EM APERFEIÇOAR OS SISTEMAS DE SEGURANÇA. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO COM A HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000164/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 276 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ. RECLAMAÇÃO DE PRESO, DURANTE INSPEÇÃO, DE QUE FORA SUBMETIDO A ISOLAMENTO EXCESSIVO. INSTRUÇÃO QUE LEVOU O PROCURADOR A ARQUIVAR O FEITO POR INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ENUNCIADO Nº 5 DA 7A. CAM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DO PRESO PARA APRESENTAR RECURSO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-0800407-67.2021.4.05.8307-PETPEN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 261 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. POLICIAL RODOVIÁRIA FEDERAL. SUPOSTO RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO QUE SE ENCONTRAVA COM RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO. INSTRUÇÃO DOS AUTOS. CONCLUSÃO PELA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A INDICAR A PRÁTICA DE CONDUTA DELITUOSA DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS RELACIONADA A CORRUPÇÃO PASSIVA, CONCUSSÃO OU PREVARICAÇÃO. LIBERAÇÃO EQUIVOCADA DO VEÍCULO. PROCEDIMENTO QUE SEGUIU AS REGRAS DAS LEIS DE TRÂNSITO E O PROCEDIMENTO ADOTADO ROTINEIRAMENTE PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, MAS COM ERRO NA OBSERVÂNCIA DAS ANOTAÇÕES DE REGISTRO DE RESTRIÇÃO JUDICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ, MAS MERO EQUÍVOCO NA EXECUÇÃO DO PROCEDIMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002633/2021-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 171 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. ESTADO DE MINAS GERAIS. ACOMPANHAMENTO DE OBRAS PARALISADAS QUE FORAM FINANCIADAS COM RECURSOS FEDERAIS. DESMEMBRAMENTO DO IC 1.00.000.002847/2017-20 ARQUIVAMENTO PROMOVIDO ANTE A EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO, MAIS ABRANGENTE, QUE TEM POR OBJETO A FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS PELO DEPEN AO SISTEMA PRISIONAL DE MINAS GERAIS (PA 1.22.000.003590/2021-42), CONFORME DELIBERAÇÃO DA 7a. CCR QUANDO DA ANÁLISE DO IC 1.00.000.002847/2017-20. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Nº. 1.25.008.000590/2022-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 258 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA. DENÚNCIA DE QUE EMPRESA NÃO AUTORIZADA E EM NOME DE POLICIAL MILITAR ESTARIA CONTINUANDO A REALIZAR ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA CLANDESTINA EM EVENTOS, PRINCIPALMENTE EM DETERMINADO CLUBE, EMBORA JÁ AUTUADA EM FISCALIZAÇÃO PROCEDIDA PELA POLÍCIA FEDERAL. NOVO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO PELA POLÍCIA FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE QUE A EMPRESA, EM NOME DA ESPOSA DO POLICIAL MILITAR - CONTINUAVA EXERCENDO A ATIVIDADE IRREGULARMENTE. AUTUAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000181/2018-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 270 – Ementa: RETORNO DOS AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIAS MILITAR E CIVIL. PRISÃO DE INDIVÍDUO POR SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO À AGÊNCIA DOS CORREIOS NO MUNICÍPIO DE UAUÁ/BA. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE AUTORIDADE E TORTURA. FATOS OCORRIDOS EM 26/09/2008. DECURSO DO TEMPO COMO DIFICULTADOR À PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAIS E DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO, BEM COMO BUSCA POR IMAGENS EVENTUALMENTE CAPTADAS POR CÂMERAS DE SEGURANÇA. A PRESCRIÇÃO RETROATIVA ENTRE A DATA DOS FATOS E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA APENAS NÃO SE OPERARIA SE A PENA EVENTUALMENTE COMINADA ULTRAPASSASSE 08 ANOS, O QUE DIFICILMENTE OCORRERIA. AINDA QUE NÃO TENHA OCORRIDO A PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO PARA ALGUNS CRIMES, OCORRERÁ A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, RETROATIVAMENTE, NO MOMENTO EM QUE SE FIXAR

A PENA EM CONCRETO, LEVANDO À INUTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. INFORMAÇÃO DA CORREGEDORIA DE POLÍCIA CIVIL DA BAHIA DE HAVER INSTAURADO PROCEDIMENTO INTERNO. DILIGÊNCIAS PROCEDIDAS PARA INSTRUIR O PIC. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES ACERCA DA SINDICÂNCIA INSTAURADA. DETERMINAÇÃO DO COLEGIADO PARA QUE SE JUNTASSE CÓPIA DOS RESPECTIVOS AUTOS A ESTE PIC. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO COLEGIADA, O EXAME DA SINDICÂNCIA PERMITE CONCLUIR QUE A COMISSÃO AGIU COM PRUDÊNCIA E ZELO, TAL QUAL O PROCURADOR OFICIANTE. ACERTO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. SIGILO DOS AUTOS JUSTIFICADO NA PRESERVAÇÃO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002448/2021-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 274 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL . REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. VIOLÊNCIA POLICIAL. SUPOSTA AGRESSÃO PRATICADA POR MILITARES DO EXERCITO. MILITARES DO EXÉRCITO INTERVIERAM EM AGRESSÃO PRATICADA POR POPULARES. VÍTIMA DA AGRESSÃO APONTADA COMO AUTORA DE ROUBO OCORRIDO IMEDIATAMENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CUSTODIADO RELATA AGRESSÃO PELOS MILITARES. EXAME DE CORPO DE DELITO CONSTATOU LESÕES COMPATÍVEIS COM AS ATRIBUÍDAS AOS MILITARES. JUÍZO ENCAMINHOU A AUDITORIA MILITAR DO MPE/RJ. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPF POR SE TRATAR DE CRIME IMPUTADO A MILITARES DO EXÉRCITO NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLICIAL. DECLARAÇÕES DOS MILITARES E OITIVA DAS VÍTIMAS DO ROUBO. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS, ELEMENTOS MATERIAIS OU REGISTROS AUDIOVISUAIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE OUTRAS DILIGÊNCIAS À ÉPOCA DA SUPOSTA AGRESSÃO, OCORRIDA HÁ MAIS DE 2 ANOS. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS INVESTIGATIVAS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000336/2022-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 256 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ARQUIVAMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA ç IPS, INSTAURADA PARA APURAR CONDUTA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL QUE DISPAROU ARMA DE FOGO DURANTE ASSALTO DE QUE FORA VÍTIMA, VINDO A ATINGIR UM DOS DOIS ASSALTANTES ç O OUTRO, QUE LHE APONTARA UMA ARMA, EVADIU-SE CORRENDO AO VER SEU PARCEIRO ATINGIDO. CHAMAMENTO, PELO PRF, DO SAMU. COMUNICAÇÃO DO OCORRIDO EM GRUPO DE WHATSAPP DA PRF. DESLOCAMENTO DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS ATÉ O LOCAL, QUE CHEGARAM ANTES DO SAMU E PROCEDERAM AO SOCORRO DA VÍTIMA, MOMENTO EM QUE CONSTATARAM QUE PORTAVA UMA ARMA DE FOGO. CONDUÇÃO AO HOSPITAL REGIONAL LOCAL. POSTERIOR COMUNICAÇÃO DO ÓBITO. INQUÉRITO POLICIAL QUE APUROU O HOMICÍDIO ARQUIVADO PELO JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI, EM CONFORMIDADE COM AS MANIFESTAÇÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JÚRI E DA AUTORIDADE POLICIAL. CONSTATAÇÃO DE QUE O PRF QUE ATIROU AGIU AMPARADO PELA EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA. ARQUIVAMENTO DA IPS ANTE A AUSÊNCIA DE OBJETO DISCIPLINAR, EM CONFORMIDADE COM A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. ENVIO DOS AUTOS AO MPF PARA EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO. AUTUAÇÃO DESTA NOTÍCIA DE FATO. SUBSEQUENTE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000609/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 257 – Ementa: RETORNO DE AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA DA FORÇA NACIONAL. REPRESENTAÇÃO RELATANDO HOMICÍDIO CONTRA CIVIL COMETIDO POR DOIS AGENTES DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA QUE ESTAVAM DE FOLGA E À PAISANA. RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL POR TODOS OS FATOS E DE TODOS OS ENVOLVIDOS PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AÇÃO PENAL Nº 089123-79.2019.8.23.0010). PROCESSO CRIMINAL EM ESTÁGIO AVANÇADO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO APENAS EM RELAÇÃO À RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL, DELIBERANDO-SE PELA NECESSÁRIA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUANTO À RESPONSABILIZAÇÃO DISCIPLINAR DOS AGENTES E QUANTO À PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DIANTE DO PATENTE INTERESSE FEDERAL. INFORMAÇÃO DA CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, O QUAL ENCONTRA-SE EM ANDAMENTO. NOVA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SOB O FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A PROPOSTURA DE AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DIANTE DAS NOVAS DISPOSIÇÕES DA LEI 14.230/2021. EXISTÊNCIA DE NOTA TÉCNICA DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DEDICADA AO COMBATE À CORRUPÇÃO E ATUAÇÃO NOS FEITOS RELATIVOS A ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA) SOBRE O TEMA AFASTANDO A RETROATIVIDADE DOS NOVOS DISPOSITIVOS A ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OCORRIDOS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA SUA VIGÊNCIA, SOB PENA DE RETROCESSO NO SISTEMA DE IMPROBIDADE E TRANSGRESSÃO A COMPROMISSOS INTERNACIONAIS ASSUMIDOS PELO ESTADO BRASILEIRO EM CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A CORRUPÇÃO E INTERNALIZADO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO COMO NORMAS SUPRALEGAIS. PUBLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 12 - 5ªCCR NO MESMO SENTIDO. PRECEDENTE DA 5ª CCR EM PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL AFASTANDO A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RETROATIVIDADE NESTES CASOS POR SE TRATAR DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS COMPLEXAS QUE RESULTAM NA REFORMULAÇÃO DE TIPOS E SANÇÕES (IC 1.25.000.003441/2015-23 ç VOTO 6202/2021 ç 1ª SESSÃO ORDINÁRIA ç 07.02.22 ç RELATOR: ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS ç APROVADO POR UNANIMIDADE) PRECEDENTE RECENTE DESTA 7a. CCR NO MESMO SENTIDO (IC ç 1.30.001.002099/2020-31 - VOTO 145/2022, 75a SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO, 05.04.2022, RELATOR: LUCIANO MARIZ MARIA, APROVADO POR UNANIMIDADE) PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA A CONTINUIDADE DAS APURAÇÕES, JUNTANDO-SE AOS AUTOS A ÍNTEGRA DA NOTA TÉCNICA 01/2021 DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, respeitado o princípio da independência funcional, com o retorno dos autos à origem para a continuidade das apurações. Determinou também a juntada aos autos da íntegra da Nota Técnica 01/2021, da 5ªCCR, nos termos do voto do(a) relator(a).

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000527/2021-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 243 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. MANIFESTAÇÃO SIGILOSA RELATANDO SUPOSTO FALSO TESTEMUNHO PRESTADO POR AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL DURANTE AUDIÊNCIA NA AÇÃO PENAL Nº 5004695-08.2016.4.04.7208 QUE

TRAMITOU NA 1ª VARA FEDERAL DE ITAJAÍ/SC. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA. DECLARAÇÕES QUE NÃO INFLUENCIARAM O RESULTADO DA AÇÃO PENAL EM QUE FORAM PRESTADAS. NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000017/2020-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 266 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. POLÍCIA FEDERAL. INSPEÇÃO NA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA/PR (1º SEMESTRE DE 2019). EXISTÊNCIA DE VEÍCULOS APREENDIDOS E ACAUTELADOS NO DEPÓSITO DA DELEGACIA NOS CINCO ANOS ANTERIORES DA INSTAURAÇÃO DESTES PROCEDIMENTOS. APÓS INSTRUÇÃO DO FEITO, QUE IMPORTOU EM TROCAS CONSTANTES DE OFÍCIOS DO MPF COM A REFERIDA DELEGACIA E O JUÍZO AO QUAL OS BENS ESTAVAM VINCULADOS, HOUVE A DEVIDA REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DOS (TRÊS) VEÍCULOS QUE LÁ SE ENCONTRAVAM. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003309/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 275 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME VERIFICAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REMESSA POSTAL DE ENCOMENDA CONTENDO CINCO GRAMAS DE COCAÍNA. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DILIGÊNCIAS QUE NÃO LOGRARAM IDENTIFICAR A AUTORIA. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELA DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL. CONCORDÂNCIA DO PROCURADOR DA REPÚBLICA. CABE À AUTORIDADE POLICIAL REALIZAR DILIGÊNCIAS TENDENTES A DEMONSTRAR TANTO QUE O FATO TIDO COMO CRIMINOSO ACONTECEU QUANTO EVENTUAL AUTORIA. COMPETE À 7ª CÂMARA VERIFICAR SE A AUTORIDADE POLICIAL ADOTOU A CONDUTA DEVIDA. O COLEGA OFICIANTE DEMONSTROU, DENTRO DO CONTEXTO APRESENTADO, QUE NÃO HAVIA OUTRAS DILIGÊNCIAS A SEREM EFETUADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004478/2022-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 264 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME VERIFICAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REMESSA POSTAL DE ENCOMENDA CONTENDO 15 GRAMAS DE COCAÍNA. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DILIGÊNCIAS QUE NÃO LOGRARAM IDENTIFICAR A AUTORIA. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELA DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL. CONCORDÂNCIA DO PROCURADOR DA REPÚBLICA. CABE À AUTORIDADE POLICIAL REALIZAR DILIGÊNCIAS TENDENTES A DEMONSTRAR TANTO QUE O FATO TIDO COMO CRIMINOSO ACONTECEU QUANTO EVENTUAL AUTORIA. COMPETE À 7ª CÂMARA VERIFICAR SE A AUTORIDADE POLICIAL ADOTOU A CONDUTA DEVIDA. O COLEGA OFICIANTE DEMONSTROU, DENTRO DO CONTEXTO APRESENTADO, QUE NÃO HAVIA OUTRAS DILIGÊNCIAS A SEREM EFETUADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. JF-RN-0809592-44.2021.4.05.8400-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 260 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA POLICIAL MILITAR PELA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 334-A, §1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RAZÃO DA PROFISSÃO EXERCIDA PELO DENUNCIADO E A EXPECTATIVA DE OBEDIÊNCIA ÀS REGRAS JURÍDICAS E COMBATE AO CRIME. PROCESSO DISCIPLINAR EM TRÂMITE PERANTE A CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA SOB FUNDAMENTO QUE O DENUNCIADO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REMESSA DOS AUTOS À 2ª. CCR QUE, RAZÃO DO CARGO OCUPADO PELO POLICIAL MILITAR, REMETEU O PROCESSO JUDICIAL A ESTA 7ª. CCR. O OFERECIMENTO DE ANPP NÃO CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DO DENUNCIADO. CONFORME DESTACADO PELO PROCURADOR OFICIANTE, A MEDIDA NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. INVIABILIDADE DO ANPP À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PELO PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por reiterar os fundamentos invocados pelo procurador oficiante quanto à recusa ao oferecimento de acordo de não persecução penal, uma vez que - diante de tudo o que foi apurado - a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, devolvendo os autos à origem para prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Designada próxima Sessão Ordinária de Revisão para 09/06/2022.

PAULO DE SOUZA QUEIROZ  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 7ªCCR

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
Subprocuradora-Geral da República  
Titular

LUCIANO MARIZ MAIA  
Subprocurador-Geral da República  
Titular

## ATA DA SEPTUAGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO 12 DE MAIO DE 2022

Aos doze dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois, em sessão realizada por videoconferência, presentes o Coordenador Exmo. Paulo de Souza Queiroz, os membros titulares, Exma. Dr<sup>a</sup> Ela Wiecko V. de Castilho e Exmo. Dr. Luciano Mariz Maia, e os membros suplentes, Exmo. Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas e Exmo. Dr. Marcelo de Figueiredo Freire, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

## VOTOS-VISTA

Nos processos com pedido de vista, participaram da votação o Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 1º Ofício, a Dr<sup>a</sup>. Ela Wiecko V. de Castilho, titular do 2º Ofício, e o Dr. Luciano Mariz Maia, titular do 3º Ofício, à exceção do item 3, no qual o ex-Coordenador, Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho votou como relator primário.

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001569/2021-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 161 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTICIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AMEAÇAS PERPETRADAS POR AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL CONTRA INDÍGENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR CRIME EM QUE INDÍGENA FIGURE COMO AUTOR OU VÍTIMA. SÚMULA 140 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PARÁ, DEVENDO O PROCURADOR OFICIANTE ANALISAR A RETIRADA DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, devendo o Procurador Oficiante analisar a retirada do sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a). A Dra. Ela Wiecko V. de Castilho acompanhou o relator por fundamentos próprios.

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000001/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 111 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. MANIFESTAÇÃO NARRANDO SUPOSTA DESÍDIA NA CONDUÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS POR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL RELATIVOS A DENÚNCIAS FORMULADAS POR INDÍGENAS DA ETNIA KANELAS DO ARAGUAIA SOBRE GRILAGEM, CRIMES AMBIENTAIS, AMEAÇAS E DISPAROS DE ARMA DE FOGO. AJUIZAMENTO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. NECESSIDADE DE SE AGUARDAREM PROVIMENTOS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE, OMISSÃO OU NEGLIGÊNCIA NA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL SOB A ÓTICA DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). A Dra. Ela Wiecko V. de Castilho acompanhou o relator por fundamentos próprios.

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000259/2017-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO V. DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 5 – Ementa: VOTO VISTA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA CONECTADAS AOS SISTEMAS CÔRTEX, ALERTA BRASIL/SPIA E RADAR. O objetivo deste IC foi alcançado, porquanto instaladas as câmaras de vigilância, impondo-se a homologação da promoção de arquivamento. Entretanto, traz informações de interesse para o PA-OUT n. 1.00.000.004218/2022-00 e para o documento PRM-BDG-MT n. 00000418/2022. PELA HOMOLOGAÇÃO E EXTRAÇÃO DE CÓPIAS PARA JUNTADA AOS PROCEDIMENTOS EM TRÂMITE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e também pela extração de cópia para juntada aos autos do PA-OUT n.1.00.000.004218/2022-00 e ao documento PRM-BDG-MT n.00000418/2022, em trâmite na 7ª CCR, nos termos do voto-vista.

Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Nos processos de relatoria do Dr. Paulo de Souza Queiroz, participaram da votação a Dr<sup>a</sup>. Ela Wiecko V. de Castilho, titular do 2º Ofício, e o Dr. Luciano Mariz Maia, titular do 3º Ofício.

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000588/2022-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 199 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DENÚNCIA NOTICIANDO SUPOSTA CONDUTA IRREGULAR DE AGENTES DE POLÍCIA CIVIL AO REGISTRAR BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, A QUEM CABERÁ A ANÁLISE DA MANUTENÇÃO DO SIGILO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PROMOVIDO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001324/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 242 – Ementa: - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001511/2021-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 192 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO AO INGRESSAR EM RESIDÊNCIA DE PESSOA SUPOSTAMENTE FLAGRADA FAZENDO USO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO CONTRAFEITA, BEM COMO ABUSO DE AUTORIDADE MEDIANTE VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA DO PRESO. AÇÃO PENAL QUE CONCLUIU PELA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO FLAGRADO, ANTE A ILEGALIDADE DA CONDUTA POLICIAL, CONSTATADA EM VÍDEOS PRODUZIDOS POR CÂMERAS DE SEGURANÇA EXISTENTES NA RESIDÊNCIA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AOS ARQUIVOS TRAZIDOS A ESTES AUTOS POR ESTE RELATOR. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR INSTAURADO PELA CORREGEDORIA REGIONAL EM FACE DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS QUE PARTICIPARAM DA OCORRÊNCIA QUE CONCLUIU PELA CELEBRAÇÃO DE TAC COM UM DOS AGENTES E PELA ABSOLVIÇÃO DE TODOS OS DEMAIS. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. ENTENDIMENTO DA PROCURADORA OFICIANTE DE QUE "A ATUAÇÃO POLICIAL FOI DEVIDAMENTE ANALISADA PELA CORREGEDORIA DO ÓRGÃO E AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A CORREÇÃO PONTUAL JÁ FORAM TOMADAS EM SEDE ADMINISTRATIVA". NECESSIDADE DE QUE SEJAM JUNTADOS AOS AUTOS OS ARQUIVOS DAS IMAGENS CAPTURADAS, COM VISIBILIDADE A ESTE RELATOR E SUA ASSESSORIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação

de arquivamento, para que, retornando à origem, sejam juntados aos autos, com visibilidade a este subscritor bem como à sua assessoria, todos os arquivos correlatos, nos termos do voto do(a) relator(a).

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000221/2021-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 183 – Ementa: - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000022/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 240 – Ementa: RETORNO DE AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REITERAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE AGIOTAGEM, AMEAÇA E USO DE VIOLÊNCIA PARA A COBRANÇA DE DÍVIDAS. APURAÇÃO DISCIPLINAR. OITIVA DO DENUNCIANTE, PERANTE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, QUE AFIRMOU NÃO TER O POLICIAL UTILIZADO DE SUA FUNÇÃO PARA A COBRANÇA DA DÍVIDA, AFASTANDO TAMBÉM A PRÁTICA DE AMEAÇA E VIOLÊNCIA. ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE NA PRF SOB FUNDAMENTO DE QUE O NEGÓCIO SE DEU ENTRE PARTICULARES E NÃO FOI CONFIGURADA RELAÇÃO COM O CARGO, DETERMINANDO-SE A COMUNICAÇÃO AO MPF E A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA PATRIMONIAL A FIM DE APURAR EVENTUAL INCOMPATIBILIDADE DAS MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS E DE BENS COM A RENDA DO POLICIAL. REGISTRO DE QUE AO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL JÁ FOI IMPUTADA, EM OUTRA OPORTUNIDADE, A PRÁTICA DE AGIOTAGEM (2013). DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO DA 7ª CCR PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DIANTE DA NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO RESULTADO DA SINDICÂNCIA PATRIMONIAL PARA ESCLARECIMENTO DOS FATOS (VOTO 152/2022, 75ª SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO, 05.04.2022, RELATOR: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO).REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM. CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. INFORMAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DA PRF DE QUE O EXPEDIENTE SERÁ BREVEMENTE INSTAURADO DIANTE DA CAPACITAÇÃO DE UM SERVIDOR NA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PROMOVIDO, SUGERINDO-SE AO PROCURADOR OFICIANTE QUE EXPEÇA OFÍCIO À SUPERINTENDÊNCIA DA PRF EM MINAS GERAIS SOLICITANDO QUEO RESULTADO DA SINDICÂNCIA PATRIMONIAL SEJA ENCAMINHADO AO MPF PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, sugerindo-se ao procurador oficiente que expeça ofício à Superintendência Regional da PRF, em Minas Gerais, solicitando que o resultado da sindicância patrimonial seja comunicado ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis, nos termos do voto do(a) relator(a).

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000595/2022-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 196 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. MANIFESTAÇÃO PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA RELATANDO SUPOSTA TENTATIVA DE GOLPE PELA INTERNET. A AUTORIDADE POLICIAL CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE CRIME A SER APURADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. NOTÍCIA CRIME DESPROVIDA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA A DEFLAGRAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONCLUSÃO PELA REGULARIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. RATIFICAÇÃO DA DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000062/2021-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 197 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA NA DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE, REFERENTE AO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2021. LEVANTAMENTO DE DADOS SOBRE A ATUAÇÃO POLICIAL. IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS E PROPOSIÇÃO DE MELHORIAS. ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO PRODUZIDO AO CNMP. INFORMAÇÃO, PELO PROCURADOR OFICIANTE, DE HAVER INSTAURADO PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA ACOMPANHAMENTO DE PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA PELO DNIT CONFORME SUGESTÃO DA PRF PARA DIMINUIÇÃO DE ACIDENTES NA BR-230 DECORRENTES DE FALHA NA SINALIZAÇÃO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004211/2019-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 234 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CATANDUVAS. INDÍCIOS DE QUEAGENTE FEDERAL DE EXECUÇÃO PENAL TERIA RECEBIDO INDEVIDAMENTE VALORES PECUNIÁRIOS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO CONTROLADO PELOS INTERNOS DA UNIDADE PRISIONAL. INSTRUÇÃO DOS AUTOS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA DIREÇÃO DA PENITENCIÁRIA FEDERAL. ESCLARECIMENTOS PELOS MÉDICOS ATUANTES NA UNIDADE. JUNTADA DE CÓPIA DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INSTAURADA PELA CORREGEDORIA DO DEPEN, QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA PELO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONCLUSÃO DA PROCURADORA OFICIANTE DE QUE AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS NÃO INDICARAM A PRÁTICA DE CONDUTA DELITUOSA PELO AGENTE FEDERAL DE EXECUÇÃO PENAL, QUE ERA MERO RESPONSÁVEL PELA RELAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE A DIREÇÃO DA UNIDADE E A FARMÁCIA PRIVADA NA QUAL OS MEDICAMENTOS DE USO CONTROLADO UTILIZADOS PELOS PRESOS DA UNIDADE ERAM ADQUIRIDOS PELOS FAMILIARES, COM O CONHECIMENTO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM O LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com o levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000272/2017-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 229 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLICIAL MILITAR. SUPOSTA AGRESSÃO E VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA PESSOA PRESA EM FLAGRANTE. ALEGADOS ATOS DE TORTURA, COMO AFOGAMENTO EM PISCINA E CHOQUE ELÉTRICO. NÃO COMPROVAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A JUSTIFICAR A ADOÇÃO DEPROVIDÊNCIA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. FATOS NÃO DIRIGIDOS A POLICIAIS FEDERAIS. INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS

TAMBÉM AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA.

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001182/2022-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 230 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DELEGACIAS DE SEGURANÇA PRIVADA. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA LEI Nº 7.102/83. EXISTÊNCIA DE PROJETO DE LEI QUE INSTITUI NOVO ESTATUTO DE SEGURANÇA PRIVADA (PLS 135/10). POSSÍVEL FORTALECIMENTO DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL NA FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA NO PAÍS. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO ANTE A INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIA JURÍDICA CAPAZ DE ALTERAR A SITUAÇÃO DE MOMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM SUGESTÃO DE EXTRAÇÃO DE CÓPIA DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DO VOTO, PARA QUE O ASSUNTO DOS AUTOS SEJA INCLUÍDO NA PAUTA DA SESSÃO DE COORDENAÇÃO DA 7ª CCR PARA DISCUSSÃO E ENCAMINHAMENTO MAIS ADEQUADO DA MATÉRIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, sugerindo a extração de cópia da promoção de arquivamento e deste voto, para que o assunto seja levado à pauta da Sessão de Coordenação da 7ª CCR, para discussão e encaminhamento mais adequado da matéria, nos termos do voto do(a) relator(a).

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001489/2022-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 235 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. MANIFESTAÇÃO PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA VAGA, IMPRECISA E INCOERENTE SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCLUSÃO DA AUTORIDADE POLICIAL, APÓS LEITURA DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS PELO DENUNCIANTE, PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A ENSEJAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. CABE À AUTORIDADE POLICIAL REALIZAR DILIGÊNCIAS TENDENTES A DEMONSTRAR TANTO QUE O FATO TIDO COMO CRIMINOSO ACONTECEU QUANTO EVENTUAL AUTORIA. À 7ª CÂMARA COMPETE VERIFICAR SE FOI ADOTADA A DEVIDA CONDUTA. O COLEGA OFICIANTE VERIFICOU QUE A AUTORIDADE POLICIAL, DIANTE DO RECEBIMENTO DA NOTÍCIA-CRIME, DEMONSTROU HAVER ADOTADO AS PROVIDÊNCIAS DEVIDAS E ESPERADAS ANTES DE CONCLUIR PELA DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. RATIFICAÇÃO DA INVIABILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM O LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com o levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001668/2019-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 228 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. CONDUTA POLICIAL. USO DE INTERCEPTAÇÃO DE DADOS E TELEMÁTICOS, ENTRE OUTROS, PARA FINS DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS SEM LASTRO CRIMINAL E SEM A DEVIDA ORDEM JUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A SINALIZAREM PARA UMA INVESTIGAÇÃO ÚTIL SOB O PONTO DE VISTADA CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA UMA PERSECUÇÃO JUDICIAL. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA CONDUTA DOS SERVIDORES DA POLÍCIA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001620/2022-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 191 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO. DECISÃO DE NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO À POLÍCIA FEDERAL. INCONSISTÊNCIAS NA ASSINATURA DO DOCUMENTO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO AFASTADA APÓS ENTREVISTA PESSOAL DO REQUERENTE POR AGENTES POLICIAIS, EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DILIGÊNCIAS QUE LOGRARAM CONCLUIR PELA INEXISTÊNCIA DE CRIME. SUGESTÃO DE NÃO INSTAURAÇÃO DE IPL E ARQUIVAMENTO DA NCV ACOLHIDA PELA CORREGEDORIA. REMESSA AO MPF, QUE PROMOVEU O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. COMPETE À 7ª CÂMARA VERIFICAR SE A AUTORIDADE POLICIAL ADOTOU A CONDUTA DEVIDA, DENTRO DO CONTEXTO APRESENTADO, REALIZANDO AS DILIGÊNCIAS TENDENTES A DEMONSTRAR TANTO QUE O FATO TIDO COMO CRIMINOSO ACONTECEU QUANTO EVENTUAL AUTORIA. EMBORA FUNDAMENTANDO O ARQUIVAMENTO NA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, O COLEGA OFICIANTE VERIFICOU QUE A AUTORIDADE POLICIAL DEMONSTROU HAVER ADOTADO AS PROVIDÊNCIAS DEVIDAS E ESPERADAS ANTES DE CONCLUIR PELA DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Dr(a) ELA WIECKO V. DE CASTILHO

Nos processos de relatoria da Drª. Ela Wiecko V. de Castilho, participaram da votação o Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 1º Ofício, e o Dr. Luciano Mariz Maia, titular do 3º Ofício.

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002206/2022-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO V. DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 208 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. ESTEROIDES ANABOLIZANTE. VENDAS PELO APLICATIVO WHATSAAP. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. A apuração do suposto crime contra a saúde pública é atribuição da Justiça Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.005.001558/2020-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO V. DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 221 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA PRISIONAL. RECOMENDAÇÃO N. 67/2020 E RESOLUÇÃO N. 287/2019 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL A PRESOS INDÍGENAS. O procedimento instaurado no âmbito do MPF ignorou o segundo item requerido pela Arpinsul, sobre a observância do tratamento jurídico-penal diferenciado a que fazem jus os indígenas conforme a Constituição Federal de 1988, a Convenção n. OIT 169,

a Declaração da Organização das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas, e as orientações para cumprimento, aprovadas pela Resolução CNJ n. 287/2019. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE, RESPEITADA A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, EXAMINE A SITUAÇÃO DO PRESO À LUZ DAS ORIENTAÇÕES APROVADAS PELA RESOLUÇÃO CNJ N. 287/2019. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, para que, respeitada a independência funcional, retorne os autos à origem para que examine a situação do indígena, nos termos do voto do(a) relator(a).

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000597/2021-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO V. DE CASTILHO - Nº do Voto Vencedor: 121 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLICIAL FEDERAL. APURAÇÃO DE SUPOSTO ATO ILÍCITO E CONDUTA COMISSIVA E OMISSIVA. Ausência de indícios que comprovem a ocorrência das irregularidades noticiadas. Conclusão pela regular atuação das autoridades envolvidas. Arquivamento de expediente disciplinar com fundamento na ausência de elementos mínimos que justifiquem a instauração de inquérito policial ou procedimento disciplinar. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000143/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO V. DE CASTILHO - Nº do Voto Vencedor: 135 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. AGRESSÃO RELATADA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. No que tange ao exame de corpo de delito, inexistente sinal de sevícias contemporâneas ao exame. Ademais, no depoimento em audiência, o relato do preso não é assertivo. Em diversos momentos mostra-se contraditório, elogiando a conduta dos agentes de polícia ao mesmo tempo em que diz ter sido agredido com tapas. Ausentes elementos de prova aptos a subsidiar ação penal. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000318/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO V. DE CASTILHO - Nº do Voto Vencedor: 124 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME. TENTATIVA DE GOLPE. INSTAGRAM. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. Ato preparatório para eventual crime de estelionato ou de extorsão, no ambiente virtual, não sendo punível, diante da inexistência de agressão ou lesão a bem jurídico. Corretamente justificada a decisão de não instauração de inquérito policial. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000351/2022-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO V. DE CASTILHO - Nº do Voto Vencedor: 219 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME. APREENSÃO DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. POLICIAL CIVIL ESTADUAL. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. Tratando-se de profissional de segurança pública, com autorização para porte de arma de fogo, e cumpridas as determinações normativas aplicáveis a tais situações, correto o reconhecimento, de plano, da atipicidade da conduta. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000050/2022-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO V. DE CASTILHO - Nº do Voto Vencedor: 201 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA PRISIONAL. PENITENCIÁRIA FEDERAL. ATENDIMENTO À SAÚDE. FALTA DE MEDICAMENTOS. O prontuário médico do preso demonstra que todos os medicamentos foram fornecidos, além do necessário acompanhamento pós-cirúrgico. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001639/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO V. DE CASTILHO - Nº do Voto Vencedor: 127 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. BRIGADA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL. PRÁTICA DE CRIMES E TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES. COMUNIDADES DE PESCADORES. Atribuição do órgão ministerial estadual que oficia na Auditoria da Justiça Militar, para onde foram remetidos os autos do inquérito policial militar que apontou indícios de crimes militares e de transgressões disciplinares em desfavor de comunidades tradicionais. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.004.000757/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO V. DE CASTILHO - Nº do Voto Vencedor: 595 - Ementa: RETORNO DOS AUTOS. CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ABORDAGEM E PRISÃO. ALEGADOS ABUSO DE AUTORIDADE E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Abordagem, busca pessoal e prisão em conformidade com a lei e normativas internas da instituição. Inexistência de elementos probatórios que deem suporte ao relato dos presos para fins de ação penal ou de improbidade. PELA HOMOLOGAÇÃO COM LEVANTAMENTO DO SIGILO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000031/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO V. DE CASTILHO - Nº do Voto Vencedor: 136 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA DE ACIDENTE AÉREO E CONCERTO DA AERONAVE DE FORMA INADEQUADA. POSSÍVEL RELAÇÃO COM TRANSPORTE DE INSUMOS PARA O GARIMPO ILEGAL. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. Os elementos de informação apresentados não oferecem um suporte probatório mínimo para a instauração de inquérito policial, visto que, a princípio, não indicam a prática de qualquer fato típico devidamente delimitado no tempo e no espaço. Mas foram encaminhados à unidade de inteligência, considerando inquéritos em trâmite que investigam o garimpo ilegal em terras indígenas. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001161/2021-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO V. DE CASTILHO - Nº do Voto Vencedor: 30 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA PRISIONAL. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE BRASÍLIA. ALEGADA VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PRESO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO, BEM COMO PRÁTICA DE ABUSO DE PODER E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Sabendo-se que o MPF faz periodicamente inspeções na unidade prisional torna-se necessária a análise das inspeções feitas para que se possa afirmar, com segurança, acerca da inoportunidade das situações narradas pelo representante. PELA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA A JUNTADA DO

ÚLTIMO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO DO MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência para que seja juntado o último relatório de inspeção do MPF encaminhado diretamente ao CNMP, objetivando o cotejo entre o relato do representante com as análises feitas pelos membros responsáveis pelas visitas in loco, nos termos do voto do(a) relator(a).

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000554/2021-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO V. DE CASTILHO - Nº do Voto Vencedor: 559 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. SUPOSTO CRIME ELEITORAL, CONSISTENTE NA REALIZAÇÃO DE DOAÇÕES ILEGAIS, OU CRIME FISCAL. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. O fato investigado não se enquadra no "Projeto Prometeus" e a NCV instaurada em 2018 só foi arquivada pela Corregedoria da PF, em 2021. O arquivamento demandou diligências próprias de inquérito policial e análise de mérito que ultrapassa a atribuição revisional da 7ª CCR. PELA REMESSA DOS AUTOS À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO PARA EXAME DA MATÉRIA CRIMINAL E POSTERIOR DEVOLUÇÃO À 7ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo encaminhamento à 2ª CCR, para exame da homologação do arquivamento da NCV quanto aos crimes eleitoral e fiscal, com posterior retorno a este Colegiado para o exame da conduta de instauração de procedimento preliminar em vez de inquérito policial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA

Nos processos de relatoria do Dr. Luciano Mariz Maia, participaram da votação o Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 1º Ofício, e a Drª. Ela Wiecko V. de Castilho, titular do 2º Ofício.

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003271/2021-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Nº do Voto Vencedor: 170 - Ementa: RECURSO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. POLÍCIA FEDERAL EM MINAS GERAIS. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS NOTICIANDO A NOMEAÇÃO DE PERITOS AD HOC E REALIZAÇÃO DE ANÁLISES PERICIAIS FORA DAS UNIDADES DE CRIMINALÍSTICA. INSTRUÇÃO DOS AUTOS COM INFORMAÇÕES DA PF/MG. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO SOB FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RECURSO CONTRA A DECISÃO ALEGANDO DESRESPEITO À LEI (ART. 159, CPP), NOMEAÇÃO DE PERITOS AD HOC TENDO POR FUNDAMENTO O PRAZO INDICADO PELO SETOR PARA A PRODUÇÃO DAS INFORMAÇÕES E NÃO EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PERITO OFICIAL. MANIFESTAÇÕES DO INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA (INC) E DA DIRETORIA TÉCNICO-CIENTÍFICA (DITEC) DA POLÍCIA FEDERAL CONSIDERANDO INJUSTIFICÁVEIS NOMEAÇÕES DE PERITO AD HOC E REALIZAÇÃO DE TRABALHOS PERICIAIS POR SERVIDORES SEM A FORMAÇÃO ESPECÍFICA NECESSÁRIA. QUESTÃO QUE ENVOLVE TRANSPARÊNCIA DO PROCESSO, EFICIÊNCIA DO FLUXO E GARANTIA DA CAPACIDADE TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS. NECESSIDADE DE MELHOR INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E ACRÉSCIMOS DECORRENTES DOS DEBATES EM SESSÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM e RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL e A FIM DE QUE SEJAM EXPEDIDOS OFÍCIOS À DIRETORIA-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL E À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM MINAS GERAIS E SETOR DE PERÍCIAS PARA INFORMAÇÕES, BEM COMO PARA QUE SEJAM REALIZADAS TODAS AS DEMAIS DILIGÊNCIAS QUE FOREM NECESSÁRIAS PARA O PLENO ESCLARECIMENTO DA QUESTÃO COLOCADA PELA PARTE NOTICIANTE E DEBATIDAS POR ESTA CÂMARA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos do voto do relator e acréscimos decorrentes dos debates em sessão, com a não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à origem - respeitado o princípio da independência funcional - a fim de que sejam expedidos ofícios à Diretoria-Geral da Polícia Federal e à Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais e setor de perícias para informações, bem como para que sejam realizadas todas as demais diligências que forem necessárias para o pleno esclarecimento da questão colocada pela parte noticiante e debatidas por esta Câmara de Coordenação e Revisão.

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000558/2022-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Nº do Voto Vencedor: 167 - Ementa: SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA SOBRE OPERAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL EM UNIDADE PRISIONAL ESTADUAL. NOTÍCIA GENÉRICA DE SUPOSTA APREENSÃO DE ARMAS, CELULARES, DROGAS, CORRUPÇÃO, ASSOCIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DA MATA ESCURA/BA. SISTEMA PRISIONAL ESTADUAL. CONCLUSÃO PELO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ENUNCIADO Nº 4 DA 7ª CCR. PRESÍDIO ESTADUAL. FATOS QUE NÃO ENVOLVEM A TUTELA COLETIVA DE DIREITOS E QUE NÃO SE REFEREM A PRESOS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL OU PRESOS INDÍGENAS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000778/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Nº do Voto Vencedor: 232 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONDUTA POLICIAL. NOTÍCIA-CRIME DE SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE AMEAÇA POR AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL, QUE À ÉPOCA DOS FATOS JÁ ESTAVA AFASTADO DE SUAS ATIVIDADES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESENTENDIMENTO POR MOTIVOS DE ORDEM PESSOAL. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL FEDERAL PELO ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA-CRIME ANTE A INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE USO DO CARGO PARA JUSTIFICAR A IMPUTADA CONDUTA. REMESSA DO EXPEDIENTE AO MPF PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO. MANIFESTAÇÃO PELO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000126/2021-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Nº do Voto Vencedor: 198 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. RELATÓRIO DA PRF APONTANDO PARA A NECESSIDADE DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS COM RECONHECIMENTO ÓPTICOS DE CARACTERES (OCR) EM RODOVIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. POSTERIOR INFORMAÇÃO DA PRF DA EXISTÊNCIA PROJETO PARA MONITORAMENTO ELETRÔNICO DAS RODOVIAS FEDERAIS NO MATO GROSSO. ARQUIVAMENTO. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO DNIT E PELA CONCESSIONÁRIA RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DOS TRECHOS RODOVIÁRIOS MENCIONADOS NO RELATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 1ª CCR E ENVIO DOS AUTOS À 7ª CCR. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO NO ÂMBITO DA 7ª CCR, HAJA VISTA A CONSTATAÇÃO DO PROJETO EM CURSO, INFORMADO PELA

PRF, POSSIBILITAR MAIOR EFICIÊNCIA AO SERVIÇO FISCALIZATÓRIO EXERCIDO PELA PRF. ADEMAIS, INFORMOU O PROCURADOR OFICIANTE A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO PARA ACOMPANHAMENTO DA INSTALAÇÃO DE OITO CÂMERAS DO TIPO OCR PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MATO GROSSO, VINCULADO À 1ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000207/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 222 – Ementa: - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003406/2021-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 185 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. PROJETO PROMETHEUS. ACOMPANHAMENTO DA REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL E AFERIÇÃO DOS RESULTADOS OBTIDOS COM O PROJETO NO ESTADO DO PARANÁ. INFORMAÇÕES DA CORREGEDORIA REGIONAL DA PF. FAVORECIMENTO DAS APURAÇÕES DE MAIOR ENVERGADURA. COMBATE AO CRIME ORGANIZADO. CONCLUSÃO DO MEMBRO OFICIANTE PELA REGULARIDADE DO PROJETO. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM DETERMINAÇÃO DE PRÉVIA EXTRAÇÃO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS PARA JUNTADA NO PROCEDIMENTO DE COORDENAÇÃO Nº 1.00.000.021148/2021-65, COM A PERSPECTIVA DE REALIZAÇÃO DE AUDITORIA SOBRE O SISTEMA - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) ELA WIECKO V. DE CASTILHO.

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000588/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 239 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO. DECISÃO DE NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. NOTÍCIA DE SUPOSTA CONDUTA AGRESSIVA POR POLICIAIS FEDERAIS, BEM COMO DIVULGAÇÃO DE FILMAGENS DE PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO À IMPRENSA VISANDO CONSTRANGER A REPRESENTANTE QUE É DEPUTADA FEDERAL. ARQUIVAMENTO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA ANTE A AUSÊNCIA DE FALTA DISCIPLINAR E INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES QUANTO À RESPONSABILIDADE PELO VAZAMENTO DAS FILMAGENS. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL DESFAVORÁVEL À INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CRIMINAL A SER INVESTIGADA. COMPETE À 7ª CÂMARA VERIFICAR SE A AUTORIDADE POLICIAL ADOTOU A CONDUTA DEVIDA, DENTRO DO CONTEXTO APRESENTADO, REALIZANDO AS DILIGÊNCIAS TENDENTES A DEMONSTRAR TANTO QUE O FATO TIDO COMO CRIMINOSO ACONTECEU QUANTO EVENTUAL AUTORIA. O PROCURADOR OFICIANTE VERIFICOU QUE A AUTORIDADE POLICIAL DEMONSTROU HAVER ADOTADO AS PROVIDÊNCIAS DEVIDAS E ESPERADAS, RATIFICANDO A MANIFESTAÇÃO PELA NÃO INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002631/2021-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 212 – Ementa: - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000099/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 169 – Ementa: - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000260/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 123 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. DETENÇÃO DE POLICIAL MILITAR NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE JOÃO PESSOA PORTANDO, SEM AUTORIZAÇÃO, UMA CÁPSULA DE MUNIÇÃO, CALIBRE 9MM. LIBERAÇÃO DO POLICIAL APÓS A APREENSÃO DO PROJÉTIM, CONFORME DISPÕE O NORMATIVO INTERNO DA PF. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO CIVIL OU PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000555/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 249 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. POLÍCIA FEDERAL. SERVIÇO DE CONTROLE MIGRATÓRIO DA POLÍCIA FEDERAL. MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE RELATANDO QUE HÁ 5 MESES NÃO CONSEGUIU AGENDAR ATENDIMENTO NO SITE DA POLÍCIA FEDERAL PARA REGULARIZAR SUA SITUAÇÃO NO PAÍS. RECLAMAÇÃO SOBRE A CONSTANTE INDISPONIBILIDADE DE VAGAS PARA ATENDIMENTO NA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO. INFORMAÇÕES DE QUE A DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO CONCEDEU ATENDIMENTO EXCEPCIONAL PARA O QUAL O IMIGRANTE NÃO COMPARECEU. PORTARIA Nº 28/2022 DE 11 DE MARÇO DE 2022 ESTABELECE QUE O IMIGRANTE QUE NÃO SE REGISTROU DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO PERMANECERÁ REGULAR ATÉ O DIA 15/09/2022. APÓS DILIGÊNCIAS, CONCLUIU O MEMBRO OFICIANTE PELA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE IRREGULARIDADES NOS AGENDAMENTOS REALIZADOS PELA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.002410/2020-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 207 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. INQUÉRITOS POLICIAIS SEM MOVIMENTAÇÃO POR LONGO PERÍODO. REALIZAÇÃO DE REUNIÃO COM AS AUTORIDADES ENVOLVIDAS PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA. RESULTADOS CONSIDERADOS PRODUTIVOS. DIMINUIÇÃO SUBSTANCIAL DOS PROCEDIMENTOS PARALISADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000147/2021-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 139 – Ementa: - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003936/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 248 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONDUTA POLICIAL. ABUSO DE AUTORIDADE. FURTO DE CABOS E FIOS DE ENERGIA NA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL ; URGS. DETENÇÃO DO AUTOR (NEGRO) EM FLAGRANTE NO INTERIOR DA ÁREA DESCOBERTA DO ESTABELECIMENTO POR VIGILANTES. OBSERVAÇÃO DA APROXIMAÇÃO DOS VIGILANTES, COM ARMA E CASSETETE EM MÃOS, EM DIREÇÃO AO SUPOSTO INFRATOR, POR HOMEM, TAMBÉM NEGRO, QUE PASSAVA EM FRENTE AO LOCAL. INTERVENÇÃO PARA QUE NÃO FOSSE USADA VIOLÊNCIA. CHEGADA DA POLÍCIA MILITAR. PRISÃO E CONDUÇÃO DOS DOIS HOMENS À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL POR SUPOSTA COAUTORIA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA TESTEMUNHA QUE, NITIDAMENTE, NÃO PARTICIPARA DO ILÍCITO E SEQUER CONHECIA O SUPOSTO INFRATOR DETIDO. POSSIBILIDADE DE PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. INFRATOR ANALFABETO. ALEGAÇÃO DE TER SOFRIDO VIOLÊNCIA POR PARTE DOS VIGILANTES E DA POLÍCIA MILITAR E DE NÃO CONHECER A TESTEMUNHA. IMEDIATA E NÍTIDA PERCEPÇÃO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA E PELO MAGISTRADO DE QUE ELA NÃO PARTICIPARA DO ILÍCITO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR A FIM DE SE APURAR O QUE LEVOU A AUTORIDADE POLICIAL A LAVRAR O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM FACE DA TESTEMUNHA E A INDICIÁ-LA COMO SUPOSTO COAUTOR DE FURTO DE CABOS E FIOS DE ENERGIA, MESMO SALTANDO AOS OLHOS DE QUALQUER LEIGO, APÓS OUVI-LA, QUE ELA FIGURAVA COMO TESTEMUNHA DOS FATOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RETORNO DOS AUTOS. NOVA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REANÁLISE DOS FATOS. CONCLUSÃO PELA INEXISTÊNCIA DE ATOS DELITUOSOS NA CONDUTA DOS POLICIAIS, POIS AUSENTE O DOLO, ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO PARA A CARACTERIZAÇÃO DO TIPO PENAL OU DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFIRMAÇÃO DOS PRÓPRIOS PRESOS QUANTO A INOCORRÊNCIA DE ABUSO DE AUTORIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002375/2021-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 250 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR . POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. USO DE VEÍCULO COM PLACA ALTERADA VERIFICADA EM RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 08657.058493/2017-11. COMISSÃO PROCESSANTE SUGERE ARQUIVAMENTO. INFORMAÇÃO Nº 28/2020 ; CORREG/RJ SUGERE NÃO ACATAMENTO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO, A FORMAÇÃO DE NOVA COMISSÃO DE PROCESSO PARA APURAR O FATO E APONTA A POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO DE MAIS ILÍCITOS FUNCIONAIS NOS ITENS 96, 100 E 103. ACATAMENTO PELO ORGÃO JULGADOR DAS SUGESTÕES APONTADAS NA INFORMAÇÃO Nº 28/2020 -CORREG/RJ COM A DETERMINAÇÃO DE NOVA COMISSÃO PARA APURAÇÃO DO FATO. E INSTAURAÇÃO DE IPS PARA APURAR OS FATOS DESCRITOS NOS ITENS 96, 100 E 103. ABERTURA DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS (08657.037239/2020-84 E 08657.037241/2020-53) REFERENTE AOS FATOS 96, 100 E 103 ; INFORMAÇÃO Nº 28/2020-COOREG/RJ. PROCURADOR OFICIANTE ENCAMINHA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08657.058493/2017-11 REQUISITANDO A ABERTURA DE INQUÉRITO POLICIAL QUANTO AO FATO IMPUTADO AO PRF CALDEIRA. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS Nº 08657.037239/2020-84 E 08657.037241/2020-53 ARQUIVADOS. AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DETERMINADO PELA DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 108/2020-CORREG/RJ. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE INSTAURAÇÃO DE IPL. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO, ACATANDO O ARQUIVAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES DESCRITAS NOS ITENS 96, 100 E 103 DA INFORMAÇÃO Nº 28/2020/CORREG-RJ/SPRF-RJ, E DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA, OBSERVANDO-SE A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PROMOVER DILIGÊNCIAS JUNTO A PRF E PF SOBRE A APURAÇÃO DA CONDUTA ATRIBUÍDA AO POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL E SUA CONCLUSÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, acatando o arquivamento das investigações descritas nos itens 96, 100 e 103 da INFORMAÇÃO Nº 28/2020/CORREG-RJ/SPRF-RJ, e determinando o retorno dos autos à origem, para, observando-se a independência funcional, promover diligências junto a PRF e PF, nos termos do voto do(a) relator(a).

44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004347/2021-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 215 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO ENVIADA AO MPF, PELA SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO, CONTENDO IMPUTAÇÃO DE DIVERSOS ATOS DELITUOSOS PRATICADOS POR DELEGADO FEDERAL. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SETOR DE INTELIGÊNCIA DA PF DEMONSTRANDO A INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. FICOU DEMONSTRADO QUE TODAS AS ALEGAÇÕES FEITAS PELO REPRESENTANTE SÃO INVEROSSÍMEIS, DESPROVIDAS DE ELEMENTOS DE CONVICTÃO SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR A ATUAÇÃO DO MPF NO PRESENTE CASO. PELA HOMOLOGAÇÃO, DEVENDO SER RETIRADO O SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, devendo ser retirado o sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002022/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 237 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE CORPORATIVA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CONDUTA POLICIAL. ASSÉDIO MORAL E PERSEGUIÇÃO. DENÚNCIA RELATANDO REMOÇÃO EX OFFICIO MOTIVADA POR CRITÉRIOS PESSOAIS, PERSEGUIÇÃO, PUNIÇÃO E ASSÉDIO MORAL. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO COORDENADOR-GERAL DA UNIPRF SOBRE A MOTIVAÇÃO DO ATO QUE COLOCOU A SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL À DISPOSIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA DA PRF, RELACIONADA À PRODUTIVIDADE DO TRABALHO E INVIABILIDADE DE ALOCAÇÃO EM OUTRO SETOR. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA PRF ARQUIVADA SOB FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU INFRAÇÃO DISCIPLINAR QUANTO AOS FATOS NARRADOS APÓS A OITIVA DE DIVERSOS SERVIDORES LOTADOS NA UNIPRF E DECLARAÇÕES DOS ENVOLVIDOS. CONCLUSÃO DO PROCURADOR OFICIANTE PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR IRREGULARIDADES NA REMOÇÃO DA SERVIDORA, ESPECIALMENTE DIANTE DO QUE FOI PRODUZIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NOTIFICADA A REPRESENTANTE, NÃO HOUE RECURSO. REMETIDOS OS AUTOS À 5a. CCR, ENCAMINHOU-SE ; POR DECISÃO MONOCRÁTICA - O PROCEDIMENTO A ESTE COLEGIADO DIANTE DA ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.000356/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 189 – Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO,

FALSIDADE IDEOLÓGICA E FRAUDE DE LEI SOBRE ESTRANGEIROS. COINCIDÊNCIA DE IMPRESSÕES DIGITAIS ENTRE ESTRANGEIROS ORIGINÁRIOS DA GUINÉ, RESIDENTES NO PAÍS NA CONDIÇÃO DE REFUGIADOS. Trata-se de conduta atípica, amparada pela Lei 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados) que dá tratamento diferenciado a pessoas que possuem essas condições, muitas vezes desprovidos de quaisquer documentos. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator, vencida a Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko, que votou pela remessa dos autos à 2ªCCR.

47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002197/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 204 – Ementa: REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. ROUBO A FUNCIONÁRIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NA INEXISTÊNCIA DE LINHAS DE INVESTIGAÇÃO IDÔNEAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002711/2022-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 236 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO. DECISÃO DE NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. ROUBO EM DETRIMENTO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ; ECT. FUNCIONÁRIO VÍTIMA DE ROUBO DE ENCOMENDAS QUE SERIAM ENTREGUES. BOLETIM DE OCORRÊNCIA REGISTRADO. NÃO RECONHECIMENTO DOS AUTORES DO DELITO PELA VÍTIMA APÓS VISUALIZAÇÃO DE ÁLBUNS DE SUSPEITOS. SUGESTÃO DE NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL POR AUSÊNCIA DE VIABILIDADE INVESTIGATIVA ACOLHIDA PELA CORREGEDORIA. REMESSA AO MPF, QUE PROMOVEU O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. COMPETE À 7ª CÂMARA VERIFICAR SE A AUTORIDADE POLICIAL ADOTOU A CONDUTA DEVIDA, DENTRO DO CONTEXTO APRESENTADO, REALIZANDO AS DILIGÊNCIAS TENDENTES A DEMONSTRAR TANTO QUE O FATO TIDO COMO CRIMINOSO ACONTECEU QUANTO EVENTUAL AUTORIA. EMBORA FUNDAMENTANDO O ARQUIVAMENTO NA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, O COLEGA OFICIANTE VERIFICOU QUE A AUTORIDADE POLICIAL DEMONSTROU HAVER ADOTADO AS PROVIDÊNCIAS DEVIDAS E ESPERADAS ANTES DE CONCLUIR PELA DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.011200/2021-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 244 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES, À IMPRENSA, SOBRE OPERAÇÃO CUJO SIGILO ABSOLUTO FORA DECRETADO JUDICIALMENTE NO ÂMBITO DO TRF3. OPERAÇÃO WESTMINSTER. INVESTIGAÇÃO DE ESQUEMA DE CORRUPÇÃO ENVOLVENDO O MAGISTRADO TITULAR DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO. BUSCA E APREENSÃO REALIZADA EM SUA RESIDÊNCIA. TUMULTO CAUSADO PELO PORTEIRO DO PRÉDIO AO IMPEDIR O INGRESSO DOS POLICIAIS FEDERAIS QUE CUMPRIAM A DILIGÊNCIA ÀS 6 HORAS DA MANHÃ. ACIONAMENTO DO ALARME DE INCÊNDIO E CHAMAMENTO DA POLÍCIA MILITAR PELO PORTEIRO. ALVOROÇO CAUSADO, QUE RESULTOU NA CONDUÇÃO DO PORTEIRO POR DESOBDIÊNCIA. POLICIAIS MILITARES QUE SE ENCONTRARAM COM OS FEDERAIS AO CHEGAR AO LOCAL. DIVULGAÇÃO, EM MATÉRIAS JORNALÍSTICAS, DE DETALHES TANTO DA DILIGÊNCIA PROCEDIDA QUANTO DE CONTEÚDO DOS AUTOS DO INQUÉRITO, COMO DIÁLOGOS OBTIDOS POR MEIO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E GRAVAÇÃO NO BOJO DA OPERAÇÃO WESTMINSTER. PROVA EMPRESTADA. COMPARTILHAMENTO DO INTEIRO TEOR DO INQUÉRITO POLICIAL QUE INVESTIGOU O VAZAMENTO E FOI ARQUIVADO POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITISSEM IDENTIFICAR A AUTORIA. RELATOS DA DELEGADA QUE EXECUTOU AS DILIGÊNCIAS DE BUSCA E APREENSÃO E PRISÃO DE QUE O CUMPRIMENTO SE DEU NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS, SEM SE RECORDAR SE ERAM CONDÔMINOS OU FUNCIONÁRIOS DO CONDOMÍNIO. OITIVA DOS JORNALISTAS, AUTORES DAS MATÉRIAS, QUE INVOCARAM O DIREITO CONSTITUCIONAL DE RESGUARDAR O SIGILO DAS FONTES. MENÇÃO DE QUE A INFORMAÇÃO CHEGOU AO CONHECIMENTO DE UM DOS JORNALISTAS POR VÁRIAS FONTES. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE LEVEM À AUTORIA DO VAZAMENTO. CONCLUSÃO SEMELHANTE À QUE CHEGOU O MEMBRO OFICIANTE NO INQUÉRITO POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROVIDÊNCIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000160/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 211 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. INTIMIDAÇÕES REALIZADAS POR POLICIAIS FEDERAIS CONTRA CUSTODIADOS LEVADOS A HOSPITAL PARA EXPELIR CÁPSULAS DE ENTORPECENTE. INVESTIGAÇÕES REALIZADAS TANTO PELA CORREGEDORIA DA PF COMO NO MPF NÃO PRODUZIRAM PROVAS DAS ATOS DELITUOSOS PRATICADOS, SUFICIENTES PARA A CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.007.000261/2021-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 213 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA POLICIAIS ESTADUAIS POR ATIRADOR ESPORTIVO. INVESTIGAÇÃO QUANTO A REGULARIDADE DA AUTORIZAÇÃO PARA O PORTE DE ARMAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR COMUNICANDO O CANCELAMENTO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DO ATIRADOR, EM RAZÃO DA INIDONEIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000171/2022-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 218 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CORRUPÇÃO PASSIVA PRATICADA POR INTEGRANTE DA CORPORAÇÃO.

CONCLUSÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA PELA INOCORRÊNCIA DOS ATOS DELITUOSOS. ARQUIVAMENTO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO PROCEDIMENTO APURATÓRIO INTERNO DA PRF. PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA QUE SEJA JUNTADO AOS AUTOS O REFERIDO PROCEDIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência para, após o retorno dos autos à origem, seja juntada aos autos a cópia integral da Investigação Preliminar Sumária nº 08667.002795/2021-00, nos termos do voto do(a) relator(a).

Designada próxima sessão extraordinária de revisão para 26 e 27 de maio de 2022.

PAULO DE SOUZA QUEIROZ  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 7ªCCR

ELA WIECKO V. DE CASTILHO  
Subprocuradora-Geral da República  
Titular

LUCIANO MARIZ MAIA  
Subprocurador-Geral da República  
Titular

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

### PORTARIA 2º OFÍCIO/PRM/TBT Nº 3, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Converte a Notícia de Fato nº 1.13.001.000045/2022-84 em Inquérito Civil (IC) com o objetivo de avaliar a possível omissão dos poderes públicos no estabelecimento de protocolos de atuação conjuntos nos casos de prisão em flagrante ou apreensão de mercadorias na faixa de fronteira inserida na região da Procuradoria da República no Município de Tabatinga.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e;

CONSIDERANDO que a prisão em flagrante de qualquer pessoa e o local onde se encontre devem ser comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ela indicada (art. 306, CPP);

CONSIDERANDO que as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo (art. 118, CPP);

CONSIDERANDO que as Forças Armadas são instituição que se destinam à defesa da Pátria, da soberania e dos poderes constitucionais e que suas atividades institucionais não substituem a dos órgãos de segurança pública (art. 142, CRFB);

CONSIDERANDO que as prisões em flagrante, quando feitas pelas Forças Armadas devem, idealmente, ser direcionadas na menor brevidade de tempo para os órgãos de segurança pública estaduais ou federais, o que possibilita a comunicação do caso aos integrantes do Sistema de Justiça Criminal (Ministério Público e Poder Judiciário);

CONSIDERANDO que a ausência de protocolos de atuação conjunta, entre as autoridades públicas federais e estaduais que atuam na faixa de fronteira abrangida pelas atribuições da PRM Tabatinga, nos casos de prisão em flagrante ou apreensão de mercadorias ilícitas inviabiliza o cumprimento das determinações legais do CCP e obstaculiza eventual fixação da atribuição do MPF para o exercício da ação penal;

CONSIDERANDO a necessidade de se valer de outros meio para promover o avanço das tratativas entre o 8º BIS e a Delegacia da Polícia Federal em Tabatinga, os quais são incabíveis nos autos de uma notícia de fato;

PROMOVE a conversão da notícia de fato nº 1.13.001.000045/2022-84 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "avaliar a possível omissão dos poderes públicos no estabelecimento de protocolos de atuação conjuntos nos casos de prisão em flagrante ou apreensão de mercadorias na faixa de fronteira inserida na região de atribuição da Procuradoria da República no Município de Tabatinga".

DETERMINO:

a) A publicação da presente Portaria;

b) A distribuição do Inquérito Civil ao 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Tabatinga, com vinculação do feito à egrégia 7ª CCR/MPF;

c) O cumprimento das demais providências contidas no despacho de etiqueta PRM-TAB-AM-00003903/2022, lançado no Sistema Único.

THIAGO PINHEIRO CORRÊA  
Procurador da República  
Em Substituição

### PORTARIA 2º OFÍCIO/PRM/TAB Nº 11, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Instaura Procedimento Administrativo (PA) com o objetivo de exercer com mais intensidade o controle externo da atividade policial no IPL 1000250-16.2021.4.01.3201 (IPL 2021.0024233).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, exercer o controle externo da atividade policial, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais (artigo 129, VII e VIII, da CRFB e artigo 3º, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a existência do IPL 1000250-16.2021.4.01.3201, instaurado para apuração de possível crime de homicídio com características de transnacionalidade;

CONSIDERANDO que as investigações restaram, até o momento, infrutíferas em sede policial mas que ainda há linhas investigativas idôneas, ao contrário do que afirmado no relatório conclusivo do inquérito;

CONSIDERANDO a necessidade de se averiguar eventual investigação conduzida pelo Ministério Público peruano, o que demanda atuação da Secretaria de Cooperação Internacional do MPF;

CONSIDERANDO o alto grau de lesividade, em tese, do delito investigado, bem como a necessidade de as autoridades públicas executarem as diligências cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade, observada no presente IPL, do MPF exercer com mais intensidade o controle externo da atividade policial com mais intensidade;

RESOLVE, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo (PA) com o objetivo de acompanhar as investigações conduzidas nos autos do IPL 1000250-16.2021.4.01.3201 (IPL 2021.0024233) e realizar, em havendo necessidade, diligências autônomas;

Nesses termos, determino:

1) A publicação da presente Portaria, com a realização dos procedimentos de praxe;

2) A vinculação do feito à egrégia 7ª Câmara de Coordenação e Revisão;

3) A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA), na forma do artigo 11, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

4) O cumprimento das demais providências contidas no despacho de etiqueta PRM-TAB-AM-00003909/2022, lançado no sistema Único;

5) comunique-se ao DPF/AM/TBT;

THIAGO PINHEIRO CORRÊA

Procurador da República

Em Substituição

PORTARIA Nº 27 PRE-AM, DE 24 DE JUNHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 2679/2022/PJ, de 21 de junho de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. ANTONIO JOSÉ MANCILHA, para atuar nos autos do processo nº 0000038-51.2019.6.04.0058, em trâmite na 58ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, e nas demais Prestações de Contas do Diretório Municipal do PT durante o biênio da titular na respectiva zona eleitoral, em razão da suspeição averbada pela Exma. Sra. Dra. Leda Albuquerque.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO

Procuradora Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 27 DE JUNHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000736/2022-51

Trata-se de procedimento preparatório instaurado em decorrência de representação por meio da qual se narra que a representante, no ano de 2019, participou, concorrendo às vagas reservadas a pretos e pardos, de concurso promovido pela Universidade Federal do Recôncavo da Bahia para o provimento de cargos da carreira de Técnico-Administrativo. Relata que os candidatos aprovados nas vagas reservadas foram, também, aprovados nas vagas de ampla concorrência, de forma que ocuparam duas listas de homologação, o que teria, em tese, impedido a efetividade da política de cotas.

Em manifestação posterior, registrada na forma do Documento 30, a representante reiterou as alegações iniciais e acrescentou outras, aduzindo existir a) indevida limitação no número de aprovados homologados na reserva de vagas para negros; b) desproporcionalidade entre o número de homologados na reserva de vagas para pessoas com deficiência e para pessoas negras; e c) irregularidade na ordem de convocação.

Objetivando instruir o feito, foram expedidos os Ofícios de nº 116/2022, 156/2022 e 195/2022 veiculando requisição de esclarecimentos e documentos acerca da matéria. A esses esforços somou-se reunião realizada em 2 de junho com o Pró-Reitor de Gestão de Pessoal da UFRB, conforme atesta a Ata de nº 11/2022.

Cumpridas as diligências supracitadas concluiu-se pela inexistência de irregularidades no certame em questão.

É o relato do necessário.

Acerca das alegações de que os candidatos homologados por meio da Portaria nº 1.208/2019 teriam ocupado indevidamente vagas reservadas para pessoas negras por terem sido simultaneamente aprovadas na ampla concorrência, cumpre ressaltar que não se pode falar de ilegalidade vez que tal prática é fundada em determinação legal.

Registra-se aqui o conteúdo do artigo 3º da Lei nº 12.990/2014:

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

Concluiu-se, através da análise das portarias de nomeação publicadas no Diário Oficial da União, que os candidatos em questão não ocuparam duas vagas simultaneamente, antes, meramente foram aprovados em duas categorias, das quais se utilizou apenas uma como meio de ingresso no serviço público, cedendo a outra para o próximo candidato na lista.

Ademais, cumpre ressaltar que a expectativa inicial de contratação pelas vagas de ampla concorrência era de meramente 8 (oito) candidatos, enquanto a primeira colocada na reserva (Sra. Miriam Ferreira) classificou-se em 10º lugar, logo, ao menos em tese, fora do número máximo de vagas para a ampla concorrência planejadas pela coordenação do certame, de forma que necessitaria de sua colocação na reserva para que ingressasse nos quadros da UFRB.

Tal fato apenas se confirma quando, ao analisarmos os procedimentos de heteroidentificação, percebe-se que aquelas então classificadas em primeiro e segundo lugares na reserva (Sra. Laís Guerreiro e Sra. Naiza Argolo), por alcançarem a colocação de segundo e quarto lugar na ampla concorrência e, portanto, serem contempladas na previsão inicial de vagas dessa categoria, não utilizaram as vagas reserva para negros.

Assim, considerando que o certame se organizou conforme previsão técnica, nenhum dos candidatos aprovados na reserva de vagas tem direito adquirido à convocação, de forma que necessitariam de sua classificação nessa categoria para viabilizar o acesso ao serviço público. Portanto, não há que se falar em ocupação indevida de vagas.

Acerca da limitação no número de candidatos homologados, constatou-se que esta se dá em observância ao Decreto nº 9.739/2019, o qual, em seu Anexo II, estabelece um limite quantitativo máximo de candidatos passíveis de aprovação em relação às vagas disponíveis no certame.

No caso em comento, as previsões editalícias fixaram 8 (oito) vagas para ampla concorrência e 4 (quatro) para reserva de vagas, sendo 2 (duas) para negros e 2 (duas) para pessoas portadoras de deficiência. Dessa forma, conforme o Anexo II do supracitado título legal, teríamos uma limitação máxima de 9 (nove) candidatos aprovados para cargos cujas vagas previstas são 2 (duas).

Conforme consta no Documento 12 dos autos, no âmbito dos procedimentos para a heteroidentificação, em observância ao previsto no §3º do artigo 8º da Portaria Normativa nº 04/2018-MP/SGP, foram convocados 10 (dez) candidatos, dos quais 2 (dois), conforme narrado acima, migraram exclusivamente para a lista de ampla concorrência por terem alcançado colocação dentro do previsto como máximo de vagas ofertadas na modalidade, restando assim 8 (oito) candidatos aprovados.

Acerca das alegações de que haveria desproporcionalidade entre a quantidade de candidatos convocados pelas reservas para pessoas portadoras de deficiência e para negros, visto que o edital prevê 10% das vagas para os primeiros e 20% para os segundos, constatou-se que não há irregularidade.

Assim o é pela análise combinada de dois dispositivos legais. O Decreto nº 9.508/2018, em seu artigo 1º, §1º, estabelece um mínimo de 5% de reserva de vagas para portadores de deficiência no âmbito da Administração Pública Federal, enquanto a Lei nº 8.112/1990, em seu artigo 5º, §2º, estabelece o máximo de 20%. Assim, dentro desses limites legais, caberia à UFRB definir qual percentual concederia no âmbito da reserva de vagas.

Como 10% das 12 (doze) vagas totais oferecidas resulta em 1,2, passaria a incidir aqui a previsão do § 3º do artigo 1º do Decreto supracitado, o qual estabelece que na hipótese do quantitativo resultar em número fracionado, este deve ser aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, de forma que o número de vagas ofertadas para essa modalidade de reserva precisa ser 2 (dois) ainda que o percentual indicado seja metade daquele ofertado para pessoas negras.

Acerca das alegações de que haveria problemas com a ordem de convocação, constatou-se não existir irregularidade. Ocorre que a primeira nomeação se deu mediante a Portaria nº 1.017, de 13 de outubro de 2020, a qual convocou 16 (dezesseis) candidatos para que tomassem posse dos cargos de Técnico-Administrativo. A despeito de não indicar uma ordem específica entre eles, respeitou a proporção entre o número de candidatos nomeados pela ampla concorrência (treze candidatos) e o número de candidatos aprovados pela reserva para portadores de deficiência (dois candidatos) e negros (três candidatos).

Considerando a situação mais benéfica, a UFRB convocou alguns dos candidatos aprovados na reserva para negros na modalidade ampla concorrência. Entretanto, tendo sido respeitada a ordem de colocação entre os candidatos, bem como a previsão do artigo 3º da Lei nº 12.990/2014, não há que se falar de irregularidade. Após a primeira portaria de nomeação, seguiu-se a ordem classificatória conforme as previsões editalícias.

Conclui-se, portanto, que não há fundamento para a adoção de medidas judiciais e /ou extrajudiciais no presente caso, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/85.

Nada obstante, o presente arquivamento, que ocorre sob o viés coletivo, se dá sem prejuízo da viabilidade da representante promover ação individual na hipótese de acreditar ser detentora de direito porventura violado.

Encaminhe-se à representante cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Finalmente, depois da comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria.

FABIO CONRADO LOULA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA MPF/PR/ES Nº 21, DE 28 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição Federal/1988, pelos artigos 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar nº75/1993, e pelo artigo 8º da Resolução CNMP n.º 174/2017, e

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Investigatório Criminal PIC nº 1.17.002.000014/2020-11 e do Incidente de Insanidade Mental nº 5002488-64.2020.4.02.5005, que versam sobre a ocorrência de dano qualificado nos moldes do art. 163, III, do Código de Processo Penal, cometido por RONAN RODRIGUES;

CONSIDERANDO que os fatos narrados nos autos enquadram-se, a princípio, nos requisitos objetivos do art. 28-A do CPP (Lei 13.964/2019);

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo com o propósito de formalização e posterior acompanhamento de acordo de não persecução penal entre o Ministério Público Federal e o investigado.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

- autue-se e registre-se;
- notifique-se Ronan Rodrigues para manifestar se possui interesse na celebração de ANPP com o MPF/ES.

ALEXANDRE SENRA

Núcleo de Apoio aos Acordos de Não Persecução

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 21 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 72, 77, in fine, e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 2º e 7º da Portaria PGR n. 692, de 19 de agosto de 2016 e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº. 1.21.000.000402/2022-42, instaurada com a finalidade de "apurar crime eleitoral previsto no artigo 33, §4º da Lei 9504/07, consistente na divulgação de pesquisa fraudulenta e suposto crime de sonegação fiscal pela não geração de notas fiscais sobre pesquisas eleitorais", teve o seu prazo de tramitação encerrado sem a conclusão de todas as diligências pertinentes à solução das investigações;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº. 23.600/2019, que "dispõe sobre as pesquisas eleitorais", prevê punição específica aos responsáveis por divulgação de pesquisa irregular/não registrada;

CONSIDERANDO que a veiculação de pesquisas eleitorais irregulares podem macular a normalidade e a legitimidade do pleito, influenciando eleitores indecisos, bem como aqueles que não querem ter o voto "desperdiçado";

RESOLVE

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral para "apurar a (ir)regularidade das pesquisas eleitorais conduzidas pelo Instituto Ranking de Pesquisas Ltda/ Ranking Comunicação e Pesquisa."

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

- 1) Registro e autuação da presente portaria;
- 2) Publicação deste ato no DMPF-e e no DJe;
- 3) Observância do prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 62, caput, da Portaria PGR/PGE nº. 01/2019, com retorno dos autos em conclusão para eventual prorrogação;
- 4) Aguarde-se a resposta ao Ofício PRE/MS n. 68/2022 enviado ao Conselho Federal de Estatística. Caso vencido o prazo para apresentação de resposta, reitere-o.
- 5) O acompanhamento do andamento dos processos n. 0600053-21.2022.6.12.0000 e 0600142-44.2022.6.12.0000, que tratam de representações que impugnam pesquisas eleitorais da empresa A.J. UENO - Pesquisa, Consultoria e Mídia, cujo proprietário é o mesmo do Instituto Ranking de Pesquisas Ltda e que podem vir a auxiliar o deslinde destes autos.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 38, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.22.003.000141/2022-01.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

- 1) a conversão da presente notícia de fato em inquérito civil, visando acompanhar a formalização da relação contratual do HC-UFU/EBSERH com o gestor do SUS - Secretaria Municipal de Saúde de Uberlândia.
- 2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES

Procurador da República

## PORTARIA Nº 128, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Autos nº: 1.22.000.001921/2021-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando as incumbências previstas no art. 6º, VII, "b", "c" e "d", e art. 7º, inciso I, todos da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que o presente procedimento tem por objeto apurar problemas nos serviços de postagem prestados pelos CORREIOS, consistente na duplicidade de nomes de rua e na falta de serviço de entregas de correspondência, mas que ainda pendem diligências;

f) considerando que, por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, § 1º, e 5º, o procedimento administrativo – atual procedimento preparatório –, serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução; sendo que, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

g) considerando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao Direito do Consumidor;

h) considerando o quanto disposto no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 51, §4º, art. 81, além dos demais dispositivos atinentes ao microsistema de proteção do consumidor;

i) considerando o disposto no art. 5º, I, "h"; art. 5º, III, "b"; art. 5º, III, "e"; art. 5º, V, "b"; art. 6º, VII, "b" "c" e "d", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos que indicam a necessidade de apuração de eventual lesão aos direitos de aposentados e pensionistas;

RESOLVE converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada desta Portaria aos autos do inquérito civil em epígrafe;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) a remessa de cópia da presente Portaria para publicação.

Designo para secretariar neste feito os servidores lotados neste gabinete, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF.

GIOVANNI MORATO FONSECA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

## PORTARIAS Nº 65-66, DE 27 DE JUNHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

065. PAULA DA SILVA CAMILLO AMORIM, 3ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Sapé, para exercer a função eleitoral perante a 04ª Zona Eleitoral - Sapé/PB, durante o período de 27/06/2022 a 01/07/2022, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais;

066. RANIERE DA SILVA DANTAS, 23º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, de 3ª entrância, para exercer a função eleitoral perante a 20ª Zona Eleitoral - Araruna/PB, durante o período de 27/06/2022 a 22/07/2022, em virtude do afastamento do titular para gozo de férias individuais.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 550, DE 21 DE JUNHO DE 2022

Notícia de Fato nº. 1.26.000.001633/2022-9

Cuida-se de notícia de fato autuada a partir de representação recebida via digi-denúncia apresentada, em 05/05/2022, por JOÃO ARTUR CAVALCANTI DE ALMEIDA em desfavor da Faculdade Pernambucana de Saúde - FPS (Manifestação 20220035495), relatando, em síntese, que:

1. teria obtido a 6ª colocação em processo seletivo de 6 (seis) bolsas integrais para cursar Medicina na referida instituição;
2. apresentou todos os documentos tempestivamente, de forma virtual e momento algum foi comunicado de pendências;
3. na divulgação da Lista Final, em 29/04/2022, foi reprovado e a IES se nega a entregar sua via do "TERMO DE REPROVAÇÃO", registrado no SISPROUNI, destacando o noticiante que a emissão desse termo não seria opcional;
4. a IES está descumprindo a ordem de classificação;

5. não recebeu nenhum "termo de reprovação por não comparecimento" destinado aos candidatos reprovados por não comparecimento;
6. diante da ausência desses dois termos e da recusa de entrega pela instituição, conclui que não teria(m) sido emitido(s) no SISPROUNI por omissão da FPS na realização do correto procedimento, a cargo da Coordenadora-Titular da Colap;
7. sustenta que sua reprovação e a perda do benefício corresponde à mensagem "candidato reprovado por ausência de registro do coordenador do Prouni ou de seu(s) representante(s)";
8. tentou, sem sucesso, retorno da Ouvidoria, tendo sido recebido pela assistente social, que se comprometeu a marcar um atendimento com o setor jurídico, não obteve retorno;
9. a IES considera o processo resolvido.

Com base nas supostas irregularidades relatadas, busca do MPF o noticiante (Manifestação 20220035495):

averguiação do processo, reanálise da documentação enviada, e minha via TERMO DE CONCESSÃO DE MATRÍCULA, ou TERMO DE NÃO COMPARECIMENTO ou o TERMO DE REPROVAÇÃO com o registro da motivação efetuada no Sisprouni.

Ao realizar a triagem da digi-denúncia, a Sala de Atendimento ao Cidadão (SAC) do MPF informou ao representante que os fatos narrados correspondem a interesse individual, por isso fora indeferida liminarmente a instauração de NF, com base em procedimento estabelecido pelo Grupo de Ofícios da Tutela Coletiva (Gtuc) da PR-PE.

Insurgiu-se o representante, contudo, ao indeferimento liminar, apresentando a seguinte fundamentação:

informo que não se trata de um pedido individual e sim de uma solicitação para que o Ministério Público, como fiscal das Leis, averigüe todo o processo seletivo. Só em medicina foram 16 reprovados. De posse do meu TERMO DE REPROVAÇÃO, solicitado via fala br - acesso a informação, identifiquei que a IES registrou no sistema Sisprouni que não comprovei as informações, o que não é verdade, conforme denúncia feita à DISUP (anexa). O que peço é que seja averiguado se os outros candidatos reprovados, de todo o processo seletivo, também tiveram informações inconsistentes implantadas no Sisprouni.

Ante a insurgência do representante ao enquadramento do caso como específico e individual, foi instaurada a presente NF para nova apreciação dos fatos narrados.

Lançado nos autos, então, o Despacho nº. 8839/2022 (doc. 7), com a seguinte apreciação:

De fato, tal qual visualizado pela Sala de Atendimento ao Cidadão, os fatos narrados têm contorno de caso específico do candidato à bolsa para cursar medicina na Faculdade Pernambucana de Saúde, cujo interesse teria sido frustrado por, segundo alega, erro no procedimento.

Cumpre, assim, diferenciar as duas hipóteses possíveis em relação ao caso narrado: 1) não preenchimento dos requisitos ou não cumprimento do procedimento devido pelo interessado na bolsa (o representante) ou 2) erro no procedimento adotado pela instituição de ensino, o que colocaria em potencial prejuízo outros postulantes.

Apenas na última hipótese e preenchidas certas condicionantes, qual seja, 2.1) se a concessão da bolsa tiver relação direta ou vínculo com o Ministério da Educação e não se tratar de mera liberalidade da instituição de ensino privada, bem como 2.2) se, necessariamente, o erro no procedimento tiver repercussão coletiva, ou seja, se todos os candidatos estavam potencialmente prejudicados, cabe atuação do Ministério Público.

Caso reste claro que não houve, por parte da Faculdade Pernambucana de Saúde, omissão ou erro geral em procedimento educacional federal (não apenas no caso do representante) e caso a concessão da bolsa em questão não tenha relação com o MEC ou programa federal de incentivo à educação, não cabe a atuação do MPF no caso apresentado, por não ter atribuição para tutelar interesse individual (de candidatos específicos), nem para questionar benefício concedido por instituição privada à parte da regulamentação do MEC.

Feitas essas considerações pelo Exmo. Procurador da República que primeiro atuou nos autos, foram solicitadas informações preliminares à Faculdade Pernambucana de Saúde, com base no artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº. 174/2017, a avaliar a viabilidade e conveniência na instauração do procedimento próprio (doc. 7).

Por meio do OFÍCIO nº. 2114/2022/PRPE-9º OFÍCIO, foram solicitados os seguintes esclarecimentos à FACULDADE PERNAMBUCANA DE SAÚDE –FPS (doc. 6):

1) se existem pendências a cargo da IES no procedimento para obtenção de bolsa de estudo do curso de Medicina no processo seletivo PROUNI;

2) qual a motivação da não concessão de bolsa ao candidato acima mencionado, considerando sua alegação de que teria sido aprovado na 6ª colocação de um rol de 6 (seis) bolsas integrais;

3) qual o motivo da alegada negativa de fornecimento do "Termo de Reprovação" ao candidato;

4) se o candidato tem direito ao "termo de reprovação por não comparecimento" e, se tiver, por que não teria sido emitido por essa instituição no SISPROUNI, devendo esclarecer o procedimento adotado pela instituição neste ponto específico em relação ao candidato JOAO ARTUR;

5) qual a justificativa para a alegada mensagem "candidato reprovado ou ausência de registro do coordenador do Prouni ou de seu(s) representante(s)" neste caso específico;

6) em relação à alegação de que houve 16 (dezesesseis) reprovados na seleção da bolsa integral para cursar Medicina, justificar e esclarecer se são situações idênticas ou semelhantes ao candidato JOÃO ARTUR CAVALCANTI DE ALMEIDA, diferenciando-as se for o caso.

Em 13/06/2022, a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - AECISA, mantenedora da FACULDADE PERNAMBUCANA DE SAÚDE –FPS, juntou resposta e apresentou centenas de documentos para verificação das informações prestadas pelo aluno João Artur Cavalcanti de Almeida, em relação ao seu enquadramento na hipótese legal para ser beneficiário da bolsa integral (art. 1º, §1º, da Lei 10.096/05) - (doc.9).

Esclareceu a FSP que (doc. 9):

Inexistem pendências nos procedimentos de concessão de bolsa pelo Programa Universidade para Todos – PROUNI, posto que todas as validações são realizadas de acordo com a criteriosa análise dos documentos fornecidos pelos candidatos, com intuito de verificar a compatibilidade das informações prestadas e a legislação que rege o programa (Lei 11.096/05, Portaria 01/15 do MEC e Edital).

(...)

A IES visando preservar a legalidade da concessão de bolsas do PROUNI, e assegurar que realmente os candidatos aprovados preencham os requisitos exigidos na legislação, solicita aos candidatos a lista de documentos elencadas na Portaria 01/2015 do MEC, que regulamenta o processo seletivo do PROUNI, sendo exigido preenchimento da ficha de candidatura, comprovante de residência e de renda (ex. IRPF, contracheques etc.)

Além disso, o art. 17 da Portaria 01/2015 do MEC estabelece que cabe ao coordenador do PROUNI na IES verificar a veracidade e compatibilidade das informações prestadas pelo candidato, documentos esses descritos no art. 18 da mesma instrução normativa, que no inciso X diz que a IES poderá solicitar quaisquer documentos que julgar necessário para comprovação das informações prestadas, do candidato e de seu grupo familiar.

(...)

Nesse sentido, como meio de evitar fraudes, a IES solicita cópia de extratos financeiros de contas mantidas pelo grupo familiar declarado pelo estudante, cópia de faturas de cartão de crédito, comprovante de residência etc., tudo como forma de aprovar ou reprovar a postulação a bolsa do PROUNI pelo estudante, na forma do art. 19 da Portaria 01/2015 do MEC.

(...)

Portanto, após receber toda documentação fornecida pelo Sr. João Artur Cavalcanti de Almeida, a IES realizou todas as prerrogativas necessárias para verificação da veracidade das informações prestadas e se o aluno se enquadrava na hipótese legal para ser beneficiário da bolsa integral (art. 1º, §1º, da Lei 10.096/05 “§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio)”).

Desse modo, a IES constatou que a renda declarada pelo Sr. João Artur inicialmente era compatível com a bolsa integral, sendo declarado que o núcleo familiar seria composto pelos pais desempregados sem renda, que receberam auxílio emergencial durante a pandemia da covid 19, um irmão médico, embora sócio de pessoa jurídica, mas sem rendimentos no ano de 2020 (IRPF), residência alugada.

Ocorre que o endereço da família é de alto padrão, localizado na Rua do Paissandu, nº 200, Boa Vista, Recife/PE, apartamento com 230m², guarnecido de piscina, quadra e outros itens, conforme pesquisa na internet.

Esse fato chamou atenção para se fazer uma análise ainda mais criteriosa dos demais documentos fornecidos pelo estudante, tendo em vista que não é compatível com uma família com renda per capita de 1,5 salário mínimo morar em local com elevado padrão, que, consequentemente, tem valor inacessível para pessoas com essa renda (infelizmente).

Assim, a IES constatou diversas transações financeiras entre o irmão do Sr. João Artur, que seria o único com renda familiar, e a genitora Sra. Consuelo Lins Cavalcanti, cada uma dessas transferências praticamente equivaleria a renda máxima per capita, isso dentro do mesmo mês e em curto espaço de tempo.

Igualmente foram os tipos de transação, compras no cartão de crédito e movimentação da conta financeira, que denotavam incompatibilidade de uma renda familiar declarada de até 1,5 salário mínimo por pessoa, conforme documentos em anexo.

Já no que toca o Sr. João Gabriel Cavalcanti, irmão e suposto provedor da família, a IES constatou que o mesmo possui investimentos, aplicações financeiras em quantias incompatíveis a quem tem rendimento único para sustentar uma família inteira com renda per capita de 1,5 salário mínimo, conforme documentos em anexo.

Também em relação ao Sr. João Gabriel, viu-se que o mesmo gastou em apenas um único cartão de crédito praticamente 70% da renda declarada da família para um único mês, sem contar outras faturas de outros cartões de crédito, que somados superariam a renda familiar declarada, além dos diversos outros custos com alimentação, moradia, luz, telefone etc. (básicos para a vida).

Então, a IES de acordo com a prerrogativa legal que lhe é imputada, consubstanciou existir incompatibilidade nas informações prestadas pelo estudante, acarretando que o mesmo não fazia jus a concessão da bolsa integral, não por condições de pagar a mensalidade do curso de medicina, mas porque não atende ao requisito de renda impostos pela legislação.

(...)

Não ocorreu recusa da entrega do termo [Termo de Reprovação], inclusive, numa das oportunidades que a IES respondeu a genitora do noticiante fora informado que o termo estava à disposição. De toda sorte, o termo segue em anexo. O termo sempre esteve à disposição, mas pode ter ocorrido algum desencontro de informações ou mesmo o aluno não compareceu para recebê-lo, mantendo suas indagações através do e-mail da genitora, que embora tenha interesse não pode postular informações e documentos em nome de terceiros, visto que o aluno deveria receber pessoalmente o documento.

(...)

O termo foi emitido dentro do prazo legal estipulado no SISPROUNI e consta assinatura eletrônica do representante legal do PROUNI na IES. Cumpre salientar que o MEC – Ministério da Educação prorrogou o prazo para disponibilização do SISPROUNI, conforme documento em anexo.

(...)

A IES desconhece a informação [de que houve 16 (dezesesseis) reprovados na seleção da bolsa integral para cursar medicina], posto que o estudante participou do processo seletivo da LISTA DE ESPERA do semestre de 2022.1, que teve 6 vagas disponibilizadas, tendo ocorrido 3 (três) reprovações.

Destaca-se que o critério de análise é semelhante para todos os estudantes, diferenciando-se apenas pelas informações prestadas por cada um deles, acompanhadas de seus respectivos documentos, com suas respectivas nuances e singularidades.

As três reprovações foram da 2ª colocada, também por critério de não atendimento das condições econômicas por incompatibilidade entre as informações fornecidas e seu núcleo familiar; o 4º colocado que não compareceu e o 6º colocado, que foi exatamente o Sr. João Artur. (destacou-se)

É o que importa relatar.

Da análise dos fatos trazidos ao conhecimento do MPF pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - AECISA, mantenedora da FACULDADE PERNAMBUCANA DE SAÚDE –FPS, restou confirmado o entendimento já de início visualizado pela equipe da Sala de Atendimento ao Cidadão, qual seja: o caso apresentado é de interesse individual, pois diz respeito a situação específica e patrimonial do representante, circunstâncias que não autorizam a atuação do Ministério Público Federal, por ausência de atribuição para tutelar direito individual disponível (acesso a bolsa de estudo em universidade privada).

O vasto acervo documental apresentado pela FACULDADE PERNAMBUCANA DE SAÚDE –FPS não deixa dúvida de que sua atuação se deu em estrita observância ao que dispõe a Lei nº 11.096/2005, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos (Prouni), destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. (Redação dada pela Lei nº 14.350, de 2022)

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). (grifou-se)

Restando esclarecido, assim, que a atuação da IES se pautou não apenas pelos ditames da Lei nº 11.096/2005, como também pela Portaria Normativa nº 01/2015, que regulamenta os processos seletivos do Programa Universidade para Todos - ProUni.

"Art. 18. No processo de comprovação das informações o estudante deverá apresentar, a critério do coordenador do ProUni, original e fotocópia dos seguintes documentos:

(...)

II - comprovante de residência do estudante e dos membros do grupo familiar, dentre aqueles especificados no Anexo III;

(...)

IV - comprovante de rendimentos do estudante e dos integrantes de seu grupo familiar, conforme disposto no § 1º, referentes às pessoas físicas e a eventuais pessoas jurídicas vinculadas;

(...)

X - quaisquer outros documentos que o coordenador do ProUni eventualmente julgar necessários à comprovação das informações prestadas pelo estudante, referentes a este ou aos membros de seu grupo familiar. (grifou-se)

O cotejo dos fatos narrados pelo representante JOÃO ARTUR CAVALCANTI DE ALMEIDA com os esclarecimentos e documentação apresentados pela FACULDADE PERNAMBUCANA DE SAÚDE –FPS não deixam dúvida de que se trata de interesse individual e patrimonial do noticiante e não de erro no procedimento de concessão de bolsa pela IES, inclusive porque os supostos 16 (dezesesseis) outros casos apontados pelo representante foram afastados pela IES, que mencionou apenas 3 (três) indeferimentos no processo seletivo da lista de espera do semestre 2022.1, incluído o do próprio noticiante, sendo os demais por incompatibilidade econômica e ausência de comparecimento.

Além de restar evidente que o noticiante apresenta fatos de interesse exclusivamente próprio (individual) e patrimonial (obtenção de bolsa de estudo pelo critério de baixa renda familiar), cumpre registrar que não houve, além do seu (não confirmado), outro relato de irregularidade no procedimento da IES para a seleção do PROUNI Lista de espera 2022.1, o que só corrobora se tratar de interesse individual.

Conforme já destacado, não cabe ao Ministério Público, na sua configuração constitucional e legal, cuidar de interesses individuais, tal qual aquele evidenciado neste caso. Se o representante entender que possui direito a ser tutelado, deverá contratar advogado ou procurar a Defensoria Pública, sendo obrigado neste caso a comprovar hipossuficiência econômica que autorize o recebimento de assistência jurídica gratuita, a ser avaliada pela DP.

Vale registrar, por pertinente, que a Constituição Federal de 1988 definiu como missão do Ministério Público "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Da mesma forma, a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993) repetiu, em seu artigo 1º, essa missão constitucional.

Destarte, a intervenção do MPF neste caso estaria à margem da vocação institucional, conferida pela Constituição Federal, e alheia à necessária compatibilização da sua atuação com a finalidade institucional estabelecida no art. 127 da CF.

Assim, como não se trata de matéria que enseja a atuação do Ministério Público Federal na seara da tutela coletiva, PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº. 174/2017, e determino as seguintes providências:

a) informe-se o noticiante da presente decisão, cientificando-o que terá prazo de 10 dias para, querendo, apresentar recurso dirigido ao 9º Ofício, o qual, em caso de não retratação, será encaminhado ao órgão revisional para apreciação;

b) expirado o prazo, não havendo apresentação de recurso, arquivem-se os autos nesta Unidade, nos termos do art. 5º da Resolução já citada.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 566, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003738/2021-08

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado com a finalidade de apurar notícia formulada por MARIA DA GRACA BENTO DA SILVA (CPF nº 428.175.104-10) de atendimento desrespeitoso na Receita Federal do Brasil em Recife/PE e de demora na análise de requerimentos de restituição de imposto de renda.

De início, consignou-se que eventual apuração teria enfoque coletivo - ou seja, visando a averiguar indícios de lesão a interesses coletivos ou de repercussão social, cuja tutela incumbe ao Ministério Público -, ante a ausência de legitimidade do MPF para adotar providências quanto ao pedido de restituição de imposto de renda da noticiante, considerando tratar-se de pretensão individual e disponível (Documento 13).

Com o objetivo de reunir informações preliminares a fim de instruir deliberação sobre a instauração de procedimento próprio, expediu-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/PE (Documento 14), solicitando pronunciamento sobre os fatos narrados pela noticiante, bem como para que esclarecesse:

a) detalhadamente, se houve irregularidade no atendimento prestado à contribuinte em questão atendida no Centro de Atendimento ao Contribuinte de Recife/PE;

b) se havia atraso na análise de pedidos de restituição de imposto de renda em Recife/PE e, em caso positivo, qual a justificativa existente;

c) as providências que seriam adotadas para sanar eventuais irregularidades.

Considerando que o ofício continha mera solicitação de colaboração, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017, e ante a ausência de resposta, o expediente foi reiterado algumas vezes, e a Secretaria do 7º Ofício efetuou contatos telefônicos com o órgão para obter informações sobre o caso.

Em seu último contato, estabelecido na presente data, a Secretaria do 7º Ofício foi informada de que ainda não havia distribuição do processo nº 13083.017956/2022-3 para auditor responsável, considerando a greve deflagrada no órgão (Documento 32).

Assim, determinou-se a conversão dos autos em procedimento preparatório (Documento 33), bem como a expedição de novo ofício ao órgão, dessa vez na forma de requisição (Documento 35).

Após novas reiterações (Documentos 40 e 43) e a realização de contato telefônico (Documento 46), a DRFB em Recife apresentou o Ofício RFB nº 1956/2022-EQCRE/DEVATO4, de 7 de junho de 2022, por meio do qual esclarece que:

a) o processo citado pela noticiante (10480-722.896/2019-06) se tratava da restituição de IRPF 2019 de contribuinte falecido, chamado FELIX AUGUSTO SOARES DA SILVA, com ordem bancária efetuada em 22/11/2021, em seu nome;

b) tal ordem bancária foi cancelada após remessa ao banco, pelo motivo de "domicílio bancário inválido";

c) após correção dos dados bancários, efetuou-se a restituição em 18/1/2022, no valor de R\$ 20.577,86, em nome da viúva do contribuinte, ora noticiante, MARIA DA GRAÇA BENTO DA SILVA.

É o que se põe em análise.

Conforme consignado no Despacho nº 19104/2021, já tramitam no 9º Ofício da PR-PE os Autos nº 1.261.26.000.003448/2021-56, que tratam sobre falhas no atendimento presencial prestados aos contribuintes no Centro de Atendimento ao Contribuinte de Recife/PE (CAC Recife).

Naqueles autos, expediu-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Recife/PE, a fim de que informasse: 1) como está sendo realizado o atendimento presencial em Pernambuco; 2) o tempo médio de espera para atendimento na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife neste momento e 3) por qual razão, de acordo com noticiado, não estaria sendo garantida acomodação confortável (com assento) no interior do prédio onde funciona serviço público imprescindível para os cidadãos, caso proceda a notícia (devendo ser encaminhada comprovação do contrário, se for o caso).

Especificamente sobre os elementos contidos nesta notícia, notadamente quanto à demora no processamento de pedido de restituição de imposto de renda, as informações prestadas pela DRFB dão conta de que o atraso ocorreu porque a ordem bancária fora inicialmente emitida em favor de contribuinte falecido, no dia 22/11/2021. Após, com a correção dos dados bancários, houve a efetuação da restituição à sua viúva, ora noticiante, no dia 18/1/2021.

Constata-se, portanto, que se tratou de situação pontual - já corrigida pelo órgão fiscal -, não havendo indícios de falha sistêmica, com prejuízo generalizado ao serviço e lesão à coletividade de contribuintes. Ademais, a questão da qualidade/eficiência do atendimento presencial prestado pela Receita Federal do Brasil em Recife já é objeto de apuração específica por outro ofício ministerial. Logo, não se vislumbra justa causa para dar continuidade ao presente procedimento e/ou adoção de outras providências.

Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito.

Comunique-se, eletronicamente, devendo a noticiante ser cientificada, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à 1ª CCR/MPF, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 16, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Instaura inquérito civil com vistas a analisar a apurar eventual irregularidade na obra da Escola Proinfância Tipo 2 (item i), conforme Ação Coordenada da 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão – Proinfância (Nota Técnica n.º 01/2019).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a Ação Coordenada das 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão – Proinfância (Nota Técnica nº 01/2019), com o objetivo de apurar irregularidades nas obras realizadas no município de Ilha Grande/PI;

CONSIDERANDO a Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil nº 1.27.003.000220/2019-22;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

I) Determinar a autuação em Inquérito Civil, vinculando-o às 1ª e 5ª CCR's, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade;

II) o sobrestamento do feito pelo período de 180 dias;

III) empós o cumprimento do item II, a expedição de ofício ao Município de Ilha Grande para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar informações atualizadas sobre a execução da obra da Escola Proinfância Tipo 2, ocasião em que deverá encaminhar os documentos comprobatórios.

SAULO LINHARES DA ROCHA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 7 DE JUNHO DE 2022

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.005.000028/2022-11 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado ex officio pelo Interpi destinado a regularização fundiária da Comunidade Tradicional Barra da Lagoa localizada no município de Santa Filomena/PI, conforme dicção do artigo 1º da Portaria nº 395/2020/DG/INTERPI. Salienta-se que por meio do Despacho de etiqueta PRM-COR-PI-00001149/2022 determinou-se a instauração de uma Notícia de Fato vinculada a 6ª CRR com o escopo de “acompanhar, fiscalizar e possivelmente adotar alguma providência para remediar eventuais óbices que possam surgir durante o trâmite do procedimento administrativo inaugurado com a finalidade de proporcionar a adequada regularização fundiária a Comunidade Tradicional Barra da Lagoa localizada na urbe de Santa Filomena/PI;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento da investigação.

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculando-o à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDERSON ROCHA PAIVA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 154, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002404/2021-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.002404/2021-76 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar OFÍCIO 71182/2020-TCU/Seproc TC 005.782/2015-5 - PROCEDIMENTO DISTRIBUÍDO EM CONEXÃO COM O IC - 1.30.001.003218/2018-59 - ACÓRDÃO 1411/2018-TCU-PLENÁRIO - TC 008.457/2015-8 - VISA APURAR IRREGULARIDADES RELATIVAS AO CONVÊNIO DNIT PP/211/2004 IDENTIFICADAS NA AUDITORIA OBJETO DO TC-022.244/2010-7.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

- Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 156, DE 28 DE JUNHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003970/2021-03.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.003970/2021-03 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar POSSÍVEL ERRO DE CÁLCULO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA A FAVOR DO GOVERNO FEDERAL. SISTEMA SUPOSTAMENTE DESCONSIDERA O ÚLTIMO MÊS DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM DESACORDO COM A LEI. REF.: 5079510-70.2021.4.02.5101 - SISTEMA SIGEPE.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Após, volte-me concluso para análise.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 157-PR-RJ-RFSM, DE 28 DE JUNHO DE 2022

Ref. Procedimento Preparatório n.º 1.30.001.003529/2021-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 75/93, vem manifestar-se como se segue:

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício Nº 1022/2021/DIPRO, encaminhado pela Diretoria de Proteção Ambiental do IBAMA, comunicando a lavratura do Auto de Infração n. RXMOB1C1 (O0AWH2R) em face de Petrorio O&G Exploração e Produção de Petróleo Ltda. (Petrorio S.A.), pelo descarte de água de produção em desacordo com a regulamentação ambiental específica - processo IBAMA nº 02001.008650/2021-51.

Segundo consta no Relatório de Fiscalização O0AWH2R, o IBAMA realizou ação de fiscalização mediante sobrevoo de aeronave de monitoramento especializado, em 08/06/2020, constatando manchas de óleo no mar, em área de 0,0333 km<sup>2</sup> e volume de 0,0033 (3,3L), com raio de extensão de 2,32 km a partir da fonte.

A empresa Petrorio O&G Exploração e Produção de Petróleo Ltda. (Petrorio S.A.) foi notificada pelo IBAMA e apresentou em resposta a Correspondência PETRORIO-SMS-092-2021, alegando, em resumo, que houve desenquadramento no lançamento teor de óleos e graxas (TOG) de água de produção, e que comunicou tal ocorrência ao IBAMA, conforme consta nos documentos PETRORIO-SMS-104-2020 e seus anexos (SEI 7884784 e 7884785) de 30/06/2020 (Anexo A) (SEI 9885355).

Assim, o IBAMA concluiu pela existência de subsídios para a lavratura do auto de infração, com base no Art. 38 do Decreto 4.136/2002, com aplicação de multa no valor de R\$121.000,00.

A empresa em questão foi intimada pelo MPF a apresentar defesa e informar as providências já adotadas para adequar o descarte de água de produção (Ofício nº 10480/2021-PR-RJ-RFSM).

Outrossim, foi apensado ao presente PP a Notícia de Fato nº 1.30.002.000217/2021-48, instaurada a partir do Ofício nº 1203/2021/DIPRO, do IBAMA, que informa a autuação do PROCESSO nº 02001.024593/2021-58, relativo ao Auto de Infração nº XY5FGIMI, em face de EMPRESA PETRORIO O&G EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO LTDA, em razão de descarte de água de produção no mar, pela Instalação FPSO Frade, Campo de Frade, na Bacia de Campos, ocasionando uma feição oleosa de extensão acima do permitido pela legislação ambiental vigente, a partir da fonte. Por tratar-se de infração similar da mesma empresa, pela mesma embarcação, foi determinado o apensamento.

A empresa apresentou resposta (PR-RJ-00109843/2021) requerendo o arquivamento do presente procedimento administrativo, tendo em vista que a suposta infração está sob análise do IBAMA, não tendo havido dano ambiental ou impacto à saúde humana.

O IBAMA foi oficiado para manifestar-se sobre a resposta da Petrorio, tendo informado pelo OFÍCIO Nº 20/2022/DICON/CNPSA/SIAM que a defesa ao auto de infração em questão ainda não foi analisada.

Considerando as questões técnicas levantadas pela empresa acerca da metodologia de cálculo, foi solicitada análise técnica da especialidade de oceanografia e química/engenharia química, a fim de responder se houve ou não descumprimento do disposto no art. 4º da Resolução CONAMA 393/2007, bem como a quantidade estimada de óleo despejado em desacordo com a norma.

O Laudo Técnico 514/2022-ANPMA/SPPEA/PGR concluiu que no dia 08/06/2020 ocorreu violação do art. 4º da Resolução CONAMA nº 393/2007, pois: i) houve descarte de água produzida com concentração de óleos e graxas superior ao limite máximo diário estabelecido pela referida resolução; e ii) o descarte ocasionou o aparecimento de feição oleosa no mar, fora da zona de mistura. Aduziu que não é possível estimar a quantidade de óleos e graxas descartados pelo FPSO Frade no dia 08/06/2020 em desacordo com a Resolução CONAMA nº 393/2007; pois, para tanto, seria necessário conhecer o volume de água produzida descartada naquele dia, informação esta que não consta nos autos do PP.

Na sequência, foi solicitada análise complementar da perícia, tendo em vista o outro auto de infração apensado, referente ao mesmo tipo de irregularidade, pela mesma embarcação.

No momento, aguarda-se o laudo complementar da perícia.

CONSIDERANDO o meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de defender o meio ambiente, com fulcro no art. 5º, III, “d”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, com base no art. 129, III da Constituição Federal c/c art. 7º, I da LC 75/93;

RESOLVE DETERMINAR:

Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: IBAMA - LAVRATURA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO RXMOB1C1 (PROCESSO 02001.008650/2021-51) E XY5FGIMI (PROCESSO 02001.024593/2021-58) EM FACE DE PETRORIO O&G EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO LTDA - DESCARTE DE ÁGUA DE PRODUÇÃO EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO CONAMA Nº 393/2007;

Efetuem-se os registros competentes nos sistemas de informação, e publique-se.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 7, DE 27 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 129 da Constituição da República, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 75/93 e 8º da Lei nº 7.347/85, bem como na Resolução CSMPF nº 87/2006, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010, diante do implemento, relativamente à Notícia de Fato

atuada nesta Procuradoria sob o n.º 1.29.006.000372/2021-45, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nela presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF n.º 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), convertê-la em Inquérito Civil, tendo por objeto "a reparação civil dos danos ambientais correspondentes à pesca ilegal de 1.500 Kg de corvina, com uso da embarcação CAPITÃO TROVÃO, em 30/11/2019".

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Notícia de Fato n.º 1.29.006.000372/2021-45, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a remessa de cópia da presente Portaria, por meio do Sistema Único, para publicação, em atendimento ao disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007. Após, retornem os autos à Assessoria, para análise do teor do Ofício n.º 371/2021/COFIS/CGFIS/DIPRO e seus anexos.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 82 - PR/RS, DE 23 DE JUNHO DE 2022

Instaura o Inquérito Civil n.º 1.29.000.004221/2021-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado a partir de peças extraídas do PP 1.29.000.003765/2021-61 e do processo judicial n.º 5073052-97.2021.4.04.7100, por meio das quais infere-se possível descumprimento pelo Hospital Nossa Senhora das Graças dos critérios previstos na Portaria SAES/MS n.º 1399, de 17 de dezembro de 2019, para habilitação como UNACON com Serviço de Hematologia, haja vista a suposta ausência do profissional hematologista atuando no serviço de hematologia do Hospital.

CONSIDERANDO que no curso do expediente determinou-se a expedição de ofício ao Hospital Nossa Senhora das Graças solicitando manifestação acerca dos fatos relatados no Ofício DEASUS/SES N.º 1892/2021, informando a previsão para contratação de profissional hematologista para fins de atuação no serviço de hematologia do nosocômio;

CONSIDERANDO que até a presente data o Hospital Nossa Senhora das Graças não se manifestou.

CONSIDERANDO que foi expedido ofício ao Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - DAHU, solicitando manifestação a respeito das providências a serem adotadas pelo Ministério da Saúde em face do Hospital Nossa Senhora das Graças, localizado no município de Canoas/RS.

CONSIDERANDO que, como resposta ao ofício, a Coordenação-Geral de Atenção Especializada – CGAE/DAET/SAES/MS informou que notificou a Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul mediante Ofício n.º 1620/2022/DAET/CGAE/DAET/SAES/MS (0026434839), solicitando informações acerca das ações adotadas para a correção da referida não conformidade, juntamente com o envio de documentos comprobatórios de tais ações.

CONVERTE o Procedimento Preparatório n.º 1.29.000.004221/2021-16 em INQUÉRITO CIVIL, objetivando verificar o possível descumprimento pelo Hospital Nossa Senhora das Graças dos critérios previstos na Portaria SAES/MS n.º 1399, de 17 de dezembro de 2019 para habilitação como UNACON com Serviço de Hematologia, haja vista a suposta ausência do profissional hematologista atuando no serviço de hematologia do hospital.

Aguarde-se o transcurso do prazo de acatamento fixado no despacho anterior. Após, oficie-se novamente à CGAE/DAET/SAES/MS, com cópia da íntegra do documento PR-RS-00031871/2022, solicitando: a) o envio de cópia integral da manifestação apresentada pelo gestor local acerca dos termos do OFÍCIO Nº 211/2022/SAES/NUJUR/SAES/MS; b) informações atualizadas acerca das providências adotadas pelo Ministério da Saúde face à notícia de possível descumprimento, pelo Hospital Nossa Senhora das Graças, dos critérios previstos na Portaria SAES/MS n.º 1399/2019 para habilitação como UNACON com Serviço de Hematologia, haja vista a suposta ausência do profissional hematologista atuando no serviço de hematologia do hospital.

SUZETE BRAGAGNOLO  
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 3, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Instaura procedimento administrativo para acompanhar a manutenção de estrada vicinal no âmbito da terra indígena Tubarão Latundê, sobretudo quanto à reforma da ponte sobre o Rio Pimenta, que atende a comunidade indígena da Aldeia Felipe Camarão, no âmbito de atuação desta Procuradoria da República.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, incisos VII, XII, XIV e XIX, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e também no artigo 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP n.º 174/2017 e na Lei n.º 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, de acordo com o artigo 5º, III, "e" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a narrativa da CTL - FUNAI em Vilhena, contida em seu ofício nº 13/2022, de 04/03/2022, de que já teria realizado várias solicitações ao poder público do município de Chupinguaia/RO, visando a atender às reivindicações da comunidade indígena Aldeia Felipe Camarão, na TI Tubarão Latundê, de reforma urgente da ponte sobre o Rio Pimenta, localizado naquela cidade, e do qual depende a locomoção dos habitantes da aldeia;

CONSIDERANDO que as últimas notícias fornecidas ao MPF sobre a reforma da referida ponte datam de abril do ano de 2022, e estão contidas no ofício 028/22 da Secretaria de Obras do Município de Chupinguaia/RO, no qual a Secretaria Municipal de Obras assinalou que a reforma da ponte dependeria da organização do cronograma de serviços prestados por aquela Secretaria;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo de 01 (um) ano, com a finalidade de acompanhar a manutenção de estrada vicinal no âmbito da terra indígena Tubarão Latundê, sobretudo quanto à reforma da ponte sobre o Rio Pimenta, que atende a comunidade indígena da Aldeia Felipe Camarão, no âmbito de atuação desta Procuradoria da República.

Solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único.

Após, determina-se a realização das seguintes diligências:

a) Expeça-se ofício à Secretaria de Obras do Município de Chupinguaia/RO, questionando-se sobre o cronograma já planejado em relação ao início de obras de reforma da ponte sobre o Rio Pimenta; ou se já realizado, que apresente relatório final sobre a reforma.

Autue-se pela ementa.

LAIZ MELLO DA CRUZ ANTONIO  
Procuradora da República

#### RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Procedimento Administrativo nº 1.31.003.000066/2022-61. Ementa. Ação "MPF em defesa da educação indígena: infraestrutura escolar". Ofício Circular nº 02/2021/6ºCCR/MPF. Necessidade de levantamento minucioso sobre as escolas indígenas localizadas em comunidades Cinta Larga.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com base nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII e XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal nº 7.347/1985, pelos fatos e fundamentos a seguir indicados, expõe e, ao final, recomenda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público consubstancia instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal para garantir-lhes o respeito, proteção e promoção pelos poderes públicos, bem como por entidades que executem serviços de relevância pública (art. 129, II, da CRFB), expedindo-lhes recomendação (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/96);

CONSIDERANDO a fundamentalidade formal e material do direito à educação, porquanto consta expressamente como direito social na Constituição Federal, além de possuir íntima relação com a dignidade da pessoa humana, fundamento da República (artigo 1º, inciso II), já que essencial para o exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que a educação, segundo dispõe o artigo 205 da Constituição Federal, é direito de todos, devendo ser promovida e incentivada pelo Estado e pela família, com a colaboração da sociedade, em prol do pleno desenvolvimento da pessoa, viabilizando o exercício da cidadania e a qualificação profissional;

CONSIDERANDO que o artigo 23, inciso V, da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação, ao passo que o artigo 211, § 3º, atribui aos Estados a atuação prioritária no ensino fundamental e médio;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 208, VII, destaca expressamente como dever do Estado a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconiza que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, § 2º), no que é corroborado pelo artigo 5º, §4º, da Lei nº 9.394/96, segundo o qual, comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o fornecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser punida por crime de responsabilidade;

CONSIDERANDO o disposto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, internalizada pelo Decreto nº 5.051/2004, garantindo aos povos indígenas o gozo, em igualdade de condições, de direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população, determinando aos Estados a adoção de medidas que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais, respeitada a identidade social e cultural, os costumes, tradições e instituições (artigo 2º);

CONSIDERANDO que, em relação à educação, referida Convenção traz disposições específicas nos artigos 26 a 31, impondo a adoção de medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional (artigo 26), concluindo que os serviços e programas de educação deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com os povos indígenas, a fim de responder às suas necessidades particulares, cabendo à autoridade competente assegurar a participação na formulação e execução desses programas;

CONSIDERANDO que, ademais, a Convenção no 169 da OIT assegura aos povos indígenas o direito de consulta e de participação em medidas administrativas das quais lhes derivem impactos;

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em seu artigo 19, e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em seu artigo 23, reforçam o dever dos Estados de consultar os povos indígenas antes de adotar ou aplicar medidas legislativas ou administrativas que os afetem, com vistas à obtenção do consentimento livre, prévio e informado;

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas dos Direitos Indígenas, de 2007, em seu artigo 14, 2, também garante, a todos os indígenas, o “direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação”;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), ao passo que impõe a obrigação do Estado em prestar esse serviço público (artigo 2º), estabelece que o ensino terá por base os princípios da igualdade de condições de acesso e permanência na escola (artigo 3º);

CONSIDERANDO ainda que referido diploma legal reitera a disposição constitucional, ao afirmar expressamente que o ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo (artigo 5º, caput);

CONSIDERANDO a Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação nº 03, de 10/11/1999, que fixa diretrizes nacionais para o funcionamento das escolas indígenas, dispondo que a educação infantil será ofertada quando houver demanda da comunidade indígena interessada (artigo 13);

CONSIDERANDO que, conforme o disposto no art. 9º de referida Resolução, a Secretaria Estadual de Educação do Estado de Rondônia é o órgão executivo estadual incumbido de implementar as políticas de educação e zelar pelo ensino de qualidade a crianças, jovens e adultos, através da instalação e fiscalização de estabelecimentos educacionais que garantam o seu acesso igualitário e com as condições necessárias ao ensino eficaz e à permanência do educando em sala de aula;

CONSIDERANDO, no mesmo sentido, que a Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação nº 05, de 22/6/2012, no artigo 25 atribui aos Estados competências de planejamento e execução no âmbito da Educação Escolar Indígena;

CONSIDERANDO que o fornecimento da educação básica de qualidade pressupõe, de forma indispensável, condições de acesso e permanência, compreendendo, portanto, infraestrutura escolar compatível com as atividades da docência; e

CONSIDERANDO as informações colhidas no Procedimento Administrativo nº 1.31.003.000066/2022-61 em relação às escolas EIEEFM Sowaintê, EIEEFM Maanzeep Cinta Larga, EIEEF Capitão Cardoso, EIEEF Pichuvy Cinta Larga, EIEEF Sertanista Benedito Brígido da Silva e EIEEF Rosana Cinta Larga, todas localizadas em comunidades Cinta Larga (cópia anexa);

RESOLVE:

RECOMENDAR à SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA que seja concluído, no prazo de 3 (três) meses, o levantamento minucioso das necessidades estruturais das escolas indígenas EIEEFM Sowaintê, EIEEFM Maanzeep Cinta Larga, EIEEF Capitão Cardoso, EIEEF Pichuvy Cinta Larga, EIEEF Sertanista Benedito Brígido da Silva e EIEEF Rosana Cinta Larga, todas localizadas em comunidades Cinta Larga, arrolando de modo hierarquizado as escolas por prioridade de reforma e construção, ponderados critérios como grau de comprometimento da estrutura física e número de discentes, sendo observado que:

1) o estudo deverá contemplar cronograma de atendimento das escolas arroladas como prioritárias, de modo que haja uma concreta política estadual de recuperação da infraestrutura escolar indígena;

2) as datas para reforma e construção devem ser razoáveis e coerentes com a necessidade social de cada comunidade indígena, não se admitindo prazos extraordinariamente longos, dado que isso equivaleria à negativa do direito à educação de qualidade; e

3) o cronograma deverá ser cumprido rigorosamente. Em caso de pontual impossibilidade de atendimento, o MPF deverá ser informado das respectivas razões administrativas.

PRAZO: fixa-se o prazo de 20 (vinte) dias, contado da confirmação de recebimento, para a prestação de informações ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sobre o acatamento e a comprovação das providências destinadas ao cumprimento do teor da Recomendação.

Adverte-se que o recebimento da presente Recomendação a) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, parágrafo único, do Código Civil); b) torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado, caracterizando, assim, o dolo para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa; e c) constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais, de maneira que a manutenção de ação ou omissão ilegal poderá implicar na responsabilização administrativa, civil e criminal do destinatário.

Segue anexa à presente Recomendação cópia do levantamento feito pela Secretaria de Estado da Educação de Rondônia acerca da situação das escolas EIEEFM Sowaintê, EIEEFM Maanzeep Cinta Larga, EIEEF Capitão Cardoso, EIEEF Pichuvy Cinta Larga, EIEEF Sertanista Benedito Brígido da Silva e EIEEF Rosana Cinta Larga.

LAIZ MELLO DA CRUZ ANTONIO

Procuradora da República

Em Substituição

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 5, DE 23 DE JUNHO DE 2022

Inquérito Civil n. 1.33.015.000028/2016-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

b) considerando as incumbências previstas no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando o disposto na Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina a instauração de procedimento administrativo, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a finalidade de "acompanhar a implementação do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) decorrente de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta

(TAC) firmado pelo Ministério Público Federal e Adilson Brehmer Júnior, Adir Ruske, Edson Brehmer e Onnio Pedrassani Neto, nos autos do Inquérito Civil n. 1.33.015.000028/2016-57, no qual os compromissários assumiram a responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente em decorrência da edificação de imóvel identificado em relatório de vistoria como Rancho 5, situado na localidade de Paula Pereira, no município de Canoinhas - SC, na faixa marginal de cem metros do Rio Iguaçú, considerada Área de Preservação Permanente - APP".

Autor da representação: Ministério Público Federal.

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Publique-se.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 5, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Saúde mental. Lei n.º 10.216/2001. Desinstitucionalização dos pacientes moradores de hospitais psiquiátricos. Necessidade de acompanhar as ações adotadas pelos municípios, estado e Ministério da Saúde para garantir a oferta adequada de vagas em serviços residenciais terapêuticos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbe defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que, a partir da edição da Lei Federal n.º 10.216/2001, o Ministério da Saúde (órgão da União) vem estruturando programa federal de envergadura nacional para dar integral cumprimento ao comando normativo de reorganização do modelo assistencial no âmbito da saúde mental;

CONSIDERANDO a notícia de que há "pacientes [que] necessitam de vagas em serviços residenciais terapêuticos - SRT nos municípios de Marília (40), Garça (26) e Vera Cruz (04)", sendo "necessária a implantação de, no mínimo, quatro serviços residenciais terapêuticos em Marília, dois em Garça, um em Vera Cruz" (PR-SP-00059125/2022);

CONSIDERANDO, ainda, que "há pacientes moradores em hospitais sob gestão municipal, (...) no Hospital Espírita de Marília (Marília), que necessitam de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário" (art. 5º da Lei nº 10.216/2001)" (PR-SP-00059125/2022);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as ações adotadas visando à desinstitucionalização dos pacientes moradores de hospitais psiquiátricos e garantir a oferta adequada de vagas em serviços residenciais terapêuticos;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, tendo por objetivo acompanhar a atuação dos municípios, estado e Ministério da Saúde para promoverem a desinstitucionalização dos pacientes moradores de hospitais psiquiátricos e garantir a oferta adequada de vagas em serviços residenciais terapêuticos, na área afeta à Subseção Judiciária de Marília/SP.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com a seguinte ementa: "Saúde mental. Lei n.º 10.216/2001. Desinstitucionalização dos pacientes moradores de hospitais psiquiátricos. Necessidade de acompanhar as ações adotadas pelos municípios, estado e Ministério da Saúde para garantir a oferta adequada de vagas em serviços residenciais terapêuticos. Área de Abrangência: Subseção Judiciária de Marília/SP"; e

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 24 DE JUNHO DE 2022

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II e VI da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/1985 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é prerrogativa do Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil público para a apuração de fatos, nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000267/2020-96, em trâmite nesta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO que a mencionada notícia de fato surgiu a partir de representação feita por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão - SAC, noticiando a invasão de um terreno situado na Rua Ingá, em Santo André, embaixo de torre de transmissão de energia elétrica de propriedade da concessionária de energia elétrica ENEL Distribuidora, para plantio de verduras;

CONSIDERANDO ainda que o representante narra ter reportado o problema à Ouvidoria da ENEL (protocolo 350557453), que a concessionária não tomou providências e que, na última tentativa de contato, verificou que sua reclamação sequer fora encontrada nos canais de atendimento;

CONSIDERANDO, por fim, que realizadas diligências preliminares, persiste a necessidade de continuação das investigações, consistentes na expedição de ofício à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), para que se tome conhecimento dos fatos e se manifeste sobre a questão;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a seguinte ementa: "apuração de denúncia de invasão de terreno dentro da faixa de segurança das linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão, na Rua Ingá, no município de Santo André".

Determino as seguintes providências:

I - Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000267/2020-96 em Inquérito Civil Público;

II - Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III - Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

STEVEN SHUNITI ZWICKER  
Procurador da República

PORTARIA GABPR28-MGBAS Nº 137, DE 22 DE JUNHO DE 2022

Resumo: SAÚDE. MEDICAMENTOS. Notícia de falta de fornecimento do medicamento Levetiracetam 750 mg, na farmácia de alto custo AME Maria Zélia. Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.011306/2021-81.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do membro que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000404/2019-78 foi autuado a partir do Ofício nº 4545/2021, encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia de procedimento instaurado naquele órgão referente à eventual irregularidade/ilicitude ante a falta de disponibilidade do medicamento de alto custo Levetiracetam 750 mg em AME no município de São Paulo;

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008086/2018-11 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. No mais, expeça-se ofício às empresas vencedoras do pregão, indagando sobre a regularidade do cumprimento do contrato, o motivo do atraso na entrega do quantitativo do medicamento pactuado para o Ministério da Saúde, se há medidas para minimizar eventual falta do produto e quando a situação estará regularizada.

SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN  
Procuradora da República

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 120/2022**  
**Divulgação: terça-feira, 28 de junho de 2022 - Publicação: quarta-feira, 29 de junho de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**  
**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913**  
**E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira**  
**Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas**  
**Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**